



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA  
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA  
E CIDADANIA**

**IVO CARVALHO TOURINHO**

**INTELIGÊNCIA NA POLÍCIA JUDICIÁRIA: UMA ANÁLISE DAS  
INVESTIGAÇÕES DE HOMICÍDIO EM SALVADOR**

Salvador - BA  
2024

**IVO CARVALHO TOURINHO**

**INTELIGÊNCIA NA POLÍCIA JUDICIÁRIA: UMA ANÁLISE DAS  
INVESTIGAÇÕES DE HOMICÍDIO EM SALVADOR**

Dissertação apresentada ao Mestrado  
Profissional em Segurança Pública, Justiça e  
Cidadania da Universidade Federal da Bahia  
como requisito à obtenção do grau de Mestre  
em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.  
Orientador: Prof. Dr. Bruno Gil de C. Lima

Salvador - BA  
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T727 Tourinho, Ivo Carvalho  
Inteligência na polícia judiciária: uma análise das investigações de homicídio em Salvador / por Ivo Carvalho Tourinho. – 2024.  
73 f. : il. color.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Gil de Carvalho Lima.  
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2024.

1. Investigação criminal. 2. Inteligência. 3. Polícia judiciária. 4. Prova (Direito). 5. Informação. I. Lima, Bruno Gil de Carvalho. II. Universidade Federa da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.


CDD – 345.052

**IVO CARVALHO TOURINHO**

**INTELIGÊNCIA NA POLÍCIA JUDICIÁRIA: UMA ANÁLISE DAS  
INVESTIGAÇÕES DE HOMICÍDIO EMSALVADOR**


Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na Área de Concentração: Segurança Pública, Linha de Pesquisa: Políticas e Gestão em Segurança Pública, aprovada em 31 de julho de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
 **BRUNO GIL DE CARVALHO LIMA**  
Data: 31/07/2024 20:27:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


---

**Bruno Gil de Carvalho Lima – Orientador**  
Doutor em Saúde Pública pela Universidade Federal da Bahia

Documento assinado digitalmente  
 **FABIO DA SILVA SANTOS**  
Data: 31/07/2024 14:03:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Fábio da Silva Santos**  
Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador

Documento assinado digitalmente  
 **DANIEL NICORY DO PRADO**  
Data: 31/07/2024 18:19:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Daniel Nicory do Prado**  
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Dedico este trabalho aos profissionais de segurança pública do Estado da Bahia, que se entregam diariamente à nobre missão de garantir a paz da população, servindo, protegendo e cuidando.

## **AGRADECIMENTOS**

Chegar ao resultado desta pesquisa não seria possível sem a participação, o apoio e o suporte de muitos profissionais da Polícia Civil, aos quais deixo meu agradecimento e reconhecimento.

Agradeço à diretora do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, Andréa Magalhães Ribeiro, e aos delegados Ademar Tanner e Oscar Vieira Neto, pela confiança, disponibilidade e pelo acolhimento da equipe de coleta de dados.

Agradeço também à fundamental participação, na coleta dos dados e nas importantes discussões sobre o tema, das bacharelas em Direito pela Universidade Federal da Bahia Camila Vale, Layne Clara e Alana Galdino.

Não poderia também deixar de agradecer a todos os professores do curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, em especial ao meu orientador, o professor doutor Bruno Gil de Carvalho Lima, pelos ensinamentos e pelas orientações.

Por fim, agradecer à minha família, aos meus amigos, às minhas amigas e ao nosso Senhor do Bonfim.

“Estamos condenados à civilização. Ou progredimos ou desapareceremos.”

Euclides da Cunha (Os Sertões, 1902)

## RESUMO

A atividade de inteligência tem sido utilizada nas polícias judiciárias com o propósito de qualificar o processo decisório institucional e oferecer maior eficiência à investigação policial. A taxa de elucidação de homicídio no Brasil, por outro lado, vem sendo objeto de pesquisa, estudo e crítica, trazendo para o centro da discussão a importância do inquérito policial no sistema de justiça criminal brasileiro, notadamente quanto aos aspectos de eficiência e qualidade, além de descortinar estruturas e métodos das instituições de polícia judiciária. O resultado das investigações dos crimes de homicídios se relaciona basicamente ao alcance dos objetivos de conhecer autoria e circunstâncias do fato delituoso, bem como reunir elementos de convicção, viabilizando a produção de provas em conformidade com o ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, há que se observar em relevo duas preocupações distintas: primeiro, quanto ao emprego de informações por meio das metodologias específicas de produção de conhecimento, no campo da doutrina de inteligência; e, segundo, quanto à busca e coleta de provas, sobretudo àquelas cautelares, antecipadas e não repetíveis, no campo da ciência do direito. A presente pesquisa destina-se a examinar como tem ocorrido o emprego da atividade de inteligência na investigação criminal moderna partindo da análise de sua aplicação nos inquéritos de homicídios em Salvador no campo do conhecimento informacional, articulando-se a coleta de provas subjetivas com as provas técnicas ou objetivas, qualificando juridicamente seu aproveitamento e, simultaneamente, preservando direitos e garantias individuais. O emprego de ferramentas de inteligência pode reduzir o tempo de duração do inquérito policial e ampliar a capacidade de identificação de autoria.

Palavras-chave: Investigação. Inteligência. Polícia judiciária. Prova. Informação.



## **ABSTRACT**

Intelligence activity has been used in the investigation police with the purpose of qualifying the institutional decision-making process and offering greater efficiency to police investigation. The homicide elucidation rate in Brazil, on the other hand, has been the subject of research, study and criticism, bringing to the center of the discussion the importance of police investigations in the Brazilian criminal justice system, notably regarding aspects of efficiency and quality, in addition to uncovering structures and methods of judicial police institutions. The result of investigations into homicide crimes is basically related to achieving the objectives of knowing the perpetrator and circumstances of the criminal act, as well as gathering elements of conviction, enabling the production of evidence in accordance with the national legal system. In this sense, two distinct concerns must be highlighted: first, regarding the use of information through specific knowledge production methodologies, in the field of intelligence doctrine; and, second, regarding the search and collection of evidence, especially precautionary, anticipated and non-repeatable evidence, in the field of legal science. This research aims to examine how the use of intelligence activity in modern criminal investigation has occurred, starting from the analysis of its application in homicide investigations in Salvador in the field of informational knowledge, articulating the collection of subjective evidence with technical or objective tests, legally qualifying their use and, simultaneously, preserving individual rights and guarantees. The use of intelligence tools can reduce the duration of the police investigation and increase the ability to identify perpetrators.

**Keywords:** Investigation. Intelligence. Judiciary Police. Proof. Information.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 – SÉRIE HISTÓRICA DO TOTAL DE VÍTIMAS DE CVLI DA RISP/BTS ..	15
GRÁFICO 2 – ANO DA OCORRÊNCIA .....	48
GRÁFICO 3 – LOCAL DAS OCORRÊNCIAS .....	50
QUADRO 1 – QUADRO DESCRITIVO ACERCA DE ASPECTOS DIFERENCIADORES ENTRE INFORMAÇÕES E PROVAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL MODERNA .....	31
TABELA 1 – NÚMERO E PERCENTUAL DE INQUÉRITOS CONCLUÍDOS NA 3ªDH SEGUNDO CARACTERÍSTICAS SELECIONADAS, SALVADOR/BA .....	71
TABELA 2 – NÚMERO, PROPORÇÃO, MEDIANA E DESVIO-PADRÃO DE CARACTERÍSTICAS DE INQUÉRITOS CONCLUÍDOS EM 2019 PELA 3ªDH DE SALVADOR/BA .....	72
TABELA 3 – COMPARAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DESCRITORAS DE INQUÉRITOS POLICIAIS CONCLUÍDOS EM 2019 SEGUNDO EMPREGO DE RECURSOS DE INTELIGÊNCIA NA 3ªDH DE SALVADOR/BA .....	73

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abin	Agência Brasileira de Inteligência
AISP	Áreas Integradas de Segurança Pública
BTS	Baía de Todos os Santos
CDEP	Coordenação de Estatística e Documentação Policial
CDN	Conselho de Defesa Nacional
Coaf	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CVLI	Crime Violento Letal Intencional
DHPP	Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa
DIP	Departamento de Inteligência Policial
DNISP	Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
MPBA	Ministério Público da Bahia
MVCI	Morte Violenta com Causa Indeterminada
PCBA	Polícia Civil da Bahia
Relint	Relatórios de Inteligência
Reltec	Relatórios Técnicos
RISP	Região Integrada de Segurança Pública
RISP/BTS	Região Integrada de Segurança Pública Baía de Todos os Santos
SFICI	Serviço Federal de Informações e Contrainformações
Sisbin	Sistema Brasileiro de Inteligência
SNI	Serviço Nacional de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 ASPECTOS TEÓRICOS.....	19
2.1 INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIOS NO BRASIL.....	19
2.2 ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA.....	25
2.3 INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA.....	32
2.3.1 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.....	34
2.3.2 EXTRAÇÃO DE DADOS DE DISPOSITIVOS MÓVEIS.....	35
2.3.3 INTELIGÊNCIA CIBERNÉTICA.....	36
2.3.4 INTELIGÊNCIA FINANCEIRA.....	37
2.4 INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO ESTADO DE DIREITO.....	38
3 DOS INQUÉRITOS CONCLUÍDOS PELA 3ª DH/BTS EM 2019.....	44
3.1 SITUAÇÃO EMPÍRICA.....	44
3.2 ABORDAGEM METODOLÓGICA.....	45
3.3 ANÁLISE DOS DADOS.....	46
3.4 INVESTIGAÇÕES DE HOMICÍDIOS CONCLUÍDAS NO ANO DE 2019 EM SALVADOR NA RISP/BTS.....	47
3.4.1 TEMPO DE CONCLUSÃO.....	48
3.4.2 O LOCAL DO HOMICÍDIO.....	50
3.4.3 INDIVÍDUOS RELACIONADOS AOS CASOS DE HOMICÍDIO.....	52
3.4.4 PRODUTOS DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA.....	53
3.4.5 RELAÇÃO PROVA SUBJETIVA X PROVA OBJETIVA.....	54
3.4.6 CRUZAMENTO DE DADOS.....	55
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	64
ANEXO.....	69

## 1. INTRODUÇÃO

Diante do elevado volume de dados disponíveis na era da informação, a atividade de inteligência tem representado importante recurso para atuação das mais variadas organizações em todo o mundo, sobretudo quando se considera a intensa conectividade da sociedade estruturada em redes. Nos diversos campos do desenvolvimento organizacional, os conceitos da atividade de inteligência clássica vêm sendo utilizados, notadamente com finalidade de produzir conhecimento e assessorar, subsidiando seus respectivos processos de tomada de decisão.

Quando se fala de atuação organizacional no âmbito da segurança pública, justiça e cidadania, não há diferença quanto à imperiosa necessidade de adaptação ao atual cenário, e, de igual modo, a atividade de inteligência também tem sido empregada. Inclui-se ainda nesse contexto, na esfera da segurança pública, a especificidade do trabalho de apuração das infrações penais, por meio do exercício de polícia judiciária, no âmbito da persecução penal e do sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, observam-se nas últimas duas décadas a criação, a estruturação e o desenvolvimento de organismos e sistemas, alinhados doutrinariamente, para o exercício da atividade de inteligência no âmbito das polícias civis brasileiras, visando, notadamente, no curso das apurações de infrações penais, à qualificação do processo de tomada de decisões e à consequente elevação do desempenho elucidativo. O citado exercício possibilita ainda, em segundo momento, uma maior eficácia na aplicação das leis e redução do fenômeno popularmente conhecido como “sensação de impunidade”.

Em face do cenário brasileiro observado nos últimos anos, de recrudescimento da criminalidade violenta e das respectivas consequências, inerentes, sobretudo, ao crime organizado, assim como dos desdobramentos de impactos socioeconômicos e indicadores do desenvolvimento humano, a questão da segurança pública passa a ser observada de forma mais intensa, ampla e transversal, especialmente no campo das ciências sociais e demais segmentos de produção acadêmica.

É cada vez mais comum se ouvir discursos no sentido de que não há que se falar em segurança pública sem falar em diversos temas transversais e inter-relacionados, como sistema prisional, tráfico de drogas, desigualdades sociais, educação, infraestrutura, tecnologia da informação e legislação, entre outros, o que de fato é verdade. Destaque-se aqui a teoria do pensamento complexo de Edgar Morin (2011) como forma de analisar o fenômeno

social da violência e seus impactos na segurança pública, em sua complexidade, dialógica, recursiva e hologramática.

A velocidade, o desenvolvimento e a modernização da comunicação tecnológica e a ampliação da acessibilidade aos meios de transportes são fatores que contribuem de forma significativa para o desenvolvimento humano. Considerando que a prática de crimes e a violência também estão inseridas nesse contexto de evolução de meios tecnológicos de comunicação e transporte, nota-se, cada vez mais presente, a ampliação da articulação e conexão de organizações criminosas nos âmbitos interestadual e transnacional, fazendo com que, necessariamente, todos os órgãos de segurança pública fossem impelidos a atuar de forma integrada, incluindo no exercício do compartilhamento de informações e dados úteis para os planejamentos de segurança preventivos e atos de investigação criminal, no campo repressivo.

Dessa forma, quando se aprofunda a questão da segurança pública para o segmento de polícia judiciária, notadamente da investigação criminal, no contexto da identificação e responsabilização de autores de crimes e seus respectivos impactos na dita “sensação de impunidade”, surge a tentativa de pesquisar amplamente o desempenho das polícias judiciárias, órgãos responsáveis no país pela apuração das infrações penais, especialmente no que se refere ao esclarecimento dos casos de homicídio assim como da redução do tempo necessário para realizar a persecução penal, considerando-se o tempo como medida de justiça, conforme definido por Sérgio Adorno e Wânia Passinato (2007).

Entretanto, cabe uma ressalva inicial acerca das especificidades da investigação criminal, sobretudo nos dias atuais. Não se trata apenas de acompanhar o movimento de evolução tecnológica para apontar de forma rápida os nomes dos suspeitos dos crimes e dar por encerrada a participação da polícia judiciária. Trata-se, em verdade, de um desafio muito mais complexo, qual seja, além apontar de forma eficiente e rápida os indícios de autoria dos crimes, devem-se, sobretudo, observar todas as exigências e formalidades legais sobre produção de provas com vistas à preservação das garantias e dos direitos individuais.

Muito embora no Brasil ainda existam diferenças e problemas na coleta e qualidade dos dados sobre mortes violentas, cujas principais fontes são os boletins de ocorrências das delegacias e as declarações de óbito da área de saúde (SIM/DATASUS)<sup>1</sup>, o crime violento letal intencional (CVLI) revela-se o principal indicador e critério para o monitoramento da

---

<sup>1</sup> Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM/DATASUS).

violência e avaliação de políticas públicas no âmbito da segurança pública baiana (Cerqueira, 2021).

Desse modo, hodiernamente, os estudos da violência e da criminalidade no Brasil têm como principal indicador o próprio CVLI. A busca por soluções traz sempre o questionamento sobre quais seriam os principais pontos de atenção para o enfrentamento do problema. Será que o desafio mais eminente se apresenta na prevenção ou na repressão aos crimes? A complexidade social do crime violento e a existência de diversas variáveis não autorizam o pesquisador a chegar a conclusões simples, de modo que as ações e os programas voltados para o referido enfrentamento passam por aspectos relacionados tanto à prevenção quanto à repressão.

A presente pesquisa volta-se ao estudo de questões relacionadas à apuração do crime no âmbito da polícia judiciária, ou seja, às investigações das circunstâncias de autoria e materialidade dos crimes violentos letais e intencionais contra a vida. Todavia, ainda no campo repressivo, é importante reconhecer que o sistema de persecução penal brasileiro possui várias etapas que devem ser percorridas, com participação de diferentes atores e instituições, desde a polícia investigativa, ora denominada polícia judiciária, ao Ministério Público, titular da ação penal, e ao Poder Judiciário, responsável pela prestação jurisdicional.

Cabe ainda destacar o processo de execução penal e o sistema prisional brasileiro, fenômenos e instituições distintas que passam a protagonizar a atuação do Estado após o reconhecimento jurídico da condenação e enquanto ocorrem as prisões provisórias. Inclusive, o fenômeno do crime organizado com vertente no sistema prisional é considerado uma das principais ameaças à segurança pública, conforme a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública<sup>2</sup>.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) apresenta a base legal que altera o paradigma de uma segurança pública voltada apenas à garantia da paz, da lei e da ordem pública para um cenário de segurança pública voltada à garantia de direitos do cidadão. Nesse sentido, Freire (2009) trata dos paradigmas de segurança no Brasil, do regime militar até os dias atuais, apresentando a evolução das percepções da segurança nacional, segurança pública e segurança cidadã. Esse último paradigma tem como característica a busca pela otimização da eficácia policial e o desenvolvimento da confiança do cidadão nas instituições.

Nesse sentido, é importante conhecer como se deu o emprego da atividade de inteligência na evolução dos métodos e das técnicas da investigação policial do homicídio.

---

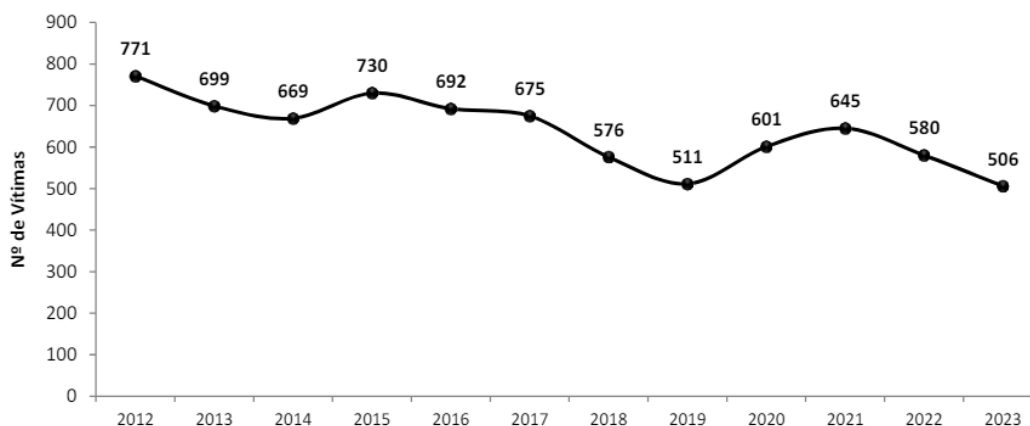
<sup>2</sup>Decreto nº 10.777, de 24 de agosto de 2021 (Brasil, 2021a).

Analisar como a utilização da inteligência pode ampliar a probabilidade de identificação de autoria dos crimes e ainda observar se a utilização da inteligência pode contribuir para redução do tempo de duração do inquérito policial.

A presente pesquisa tem como principal fonte os dados dos 244 dossiês de inquéritos policiais que foram concluídos no ano de 2019 pela 3ª Delegacia de Homicídios de Salvador, unidade vinculada ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da Polícia Civil da Bahia (PCBA), responsável pelo exercício das atividades de polícia judiciária com vistas à apuração dos homicídios que ocorreram na Região Integrada de Segurança Pública denominada Baía de Todos os Santos (RISP/BTS).

A área da RISP/BTS corresponde a 94,7km<sup>2</sup> e tem como população 918.726 habitantes, perfazendo uma densidade de 9701,43hab/km<sup>2</sup>. Possui 67 bairros distribuídos entre seis áreas integradas de segurança pública e nos últimos anos apresentou a dinâmica de CVLI, conforme o Gráfico 1, produzido pela Superintendência de Gestão Integrada da Ação Policial – SIAP/SSP.

Gráfico 1 – Série histórica do total de vítimas de CVLI da RISP/BTS(2012-2023)



Fonte: SSP/BA.

Os inquéritos policiais concluídos na 3ªDH/BTS do DHPP que apuraram os crimes de homicídio ocorridos na RISP/BTS, em Salvador, foram desenvolvidos com base em diversas fontes de informação e conhecimento. Depoimentos de testemunhas, relato de policiais, colaboradores e pessoas da localidade, casos e históricos de delitos anteriores, denúncias anônimas através do serviço do disque-denúncia (181), redes sociais, fontes abertas, dados coletados no local de crime, entre outras informações, conduziram os profissionais de



investigação à identificação das hipóteses que pudessem explicar como se deram as circunstâncias dos fatos e a quem teria sido autor daqueles homicídios.

As investigações dos homicídios ocorridos em Salvador são realizadas pelo DHPP da Polícia Civil, por meio das Delegacias de Homicídios das Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP): 1ª DH/Atlântico; 2ªDH/Central; e 3ªDH/Baía de Todos os Santos (BTS); além da Delegacia que apura Homicídios Múltiplos, que atua em toda a Capital e Região Metropolitana de Salvador, quando há mais de duas vítimas por ocorrência, características de execução praticada por grupos de extermínio ou quando a vítima do crime de homicídio é servidor policial.

Levantamento inicial realizado junto ao DHPP constatou que, no ano de 2019, foram concluídos e encaminhados para o Poder Judiciário do Estado da Bahia e Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) 244 inquéritos policiais de homicídios que ocorreram na RISP/BTS.

Trata-se de um conjunto de investigações que foram concluídas no ano de 2019 cujos crimes de homicídio ocorreram no mesmo ano ou em anos anteriores. Foram analisados todos os 244 dossiês dos inquéritos policiais de homicídios concluídos no ano de 2019 em Salvador, com vistas a examinar possíveis padrões de utilização da atividade de inteligência nos referidos inquéritos policiais e comparar a coleta de provas subjetivas em relação ao conjunto de provas objetivas e elementos de convicção juridicamente qualificados, inclusive as provas cautelares, antecipadas e não repetíveis.

O resultado das investigações desses casos de homicídios foi encaminhado para o sistema de Justiça Criminal baiano, levando consigo o conjunto do esforço investigativo de profissionais de polícia judiciária, com a reunião das coletas de provas subjetivas, provas objetivas e das conclusões de análise do conhecimento produzido também no campo da atividade de inteligência.

A qualidade da articulação das provas objetivas e das provas subjetivas, que busca descrever como ocorreu aquele fato, no caso, o crime de homicídio, revela-se fundamental para o desdobramento dos demais passos da persecução penal do Estado no sentido de esclarecer, reconstruindo hipoteticamente o delito de forma mais próxima do que realmente ocorreu.

A atividade de inteligência na polícia judiciária, que produz conhecimento com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisões, tem um desafio cada vez mais relevante, quando se observa a necessidade de compreender a investigação policial moderna e seus impactos no processo penal de forma cada vez mais conectada, uma vez que as questões

jurídicas no campo das investigações policiais historicamente não foram tratadas pela doutrina jurídica tradicional com o mesmo grau de intensidade que as demais questões do processo penal, sendo considerada, durante muitos anos, a investigação policial “mera peça administrativa”, dispensável para o processo penal.

Nesse sentido, torna-se necessário compreender como a atividade de inteligência foi aplicada nas investigações de homicídios concluídas em 2019 no município de Salvador.

A presente dissertação apresenta análise sistematizada quanto à aplicação da atividade de inteligência nas investigações de homicídios concluídas no ano de 2019. A contribuição da pesquisa consiste em oferecer reflexão sobre o modelo de aplicação da inteligência nas investigações de homicídios, com foco na qualificação da produção de provas e preservação de direitos e garantias fundamentais.

Há que se destacar ainda que, para lidar com grandes volumes de dados e informações, sobretudo hodiernamente na era da informação e da sociedade das redes (Castels, 2020), as investigações policiais têm utilizado metodologias de produção de conhecimento da atividade de inteligência para ter mais eficiência no processo de tomada de decisão com vistas ao melhor resultado das investigações.

Assim, pode-se compreender que o emprego da atividade de inteligência nas investigações de homicídio tem como objetivo levar conhecimento aos tomadores de decisão das fases investigativas, para que haja mais capacidade elucidativa e produção de provas juridicamente qualificadas, reduzindo-se, por conseguinte, o tempo de duração da investigação, o grau de subjetividade, os preconceitos e a seletividade nas linhas de investigação.

A atividade de inteligência subsidia o processo de tomada de decisões nas investigações de homicídio em Salvador por meio de diferentes formas e medidas. Inicialmente, pode viabilizar maior amplitude na definição das linhas de investigação e, excepcionalmente, pode vir a contribuir na ampliação da coleta de prova objetiva.

Não há, todavia, como falar em atividade de inteligência aplicada em investigações criminais sem antes proceder à sedimentação dos conceitos da atividade de inteligência e de investigação criminal, baseando-se em duas áreas relevantes do conhecimento.

A primeira área refere-se à teoria clássica da atividade de inteligência (Kent, 1948), que considera a atividade de inteligência exercício sistemático de assessoramento que produz conhecimentos para subsidiar a tomada de decisões e a investigação criminal como procedimento policial voltado à produção de provas para a persecução penal, destacando-se, inclusive, aspectos conceituais do Direito de Polícia Judiciária.

A segunda área é a teoria moderna sobre investigação criminal (Pereira, 2019a), também conhecida como investigação constitucional ou investigação no Estado de Direito, cuja preservação de direitos e garantias fundamentais é destaque e faz parte do eixo principal dos métodos e das técnicas empregadas.

Deve-se, para tanto, considerar e observar a contribuição teórica dos achados das pesquisas no campo das ciências sociais que criticam o modelo do inquérito policial (Misse, 2011; Medeiros, 2018) e analisam a (in)eficiência da polícia judiciária. A ciência apresenta evidências que podem concluir pela imperiosa necessidade de modernização da investigação policial no Brasil, ao tempo em que a ciência também apresenta as atuais metodologias de produção de conhecimento como ferramentas importantes de assessoramento, com suporte tecnológico, inclusive para proporcionar a tão almejada modernização das investigações policiais.

No que se refere à justificativa do campo prático, destaque-se a sistematização de modelo de aplicação da atividade de inteligência nas investigações de homicídio em Salvador, que contribui para otimizar os serviços de polícia judiciária e proporciona maior qualidade e eficiência na elucidação dos crimes, sobretudo na produção de provas objetivas e na preservação de garantias e direitos fundamentais.

## 2ASPECTOS TEÓRICOS

### 2.1 INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIOS NO BRASIL

Pesquisas no campo da segurança pública têm sido intensificadas e desenvolvidas no cenário nacional comparando realidades diversas e buscando uniformizar conceitos e metodologias. Em destaque, o periódico *Atlas da Violência* (Cerqueira, 2021), publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que em 2019 ocorreram no Brasil 45.503 homicídios.

Os desafios e esforços destinados a qualificar o dado são preocupações que fazem parte da atividade de pesquisa e análise em todos os campos científicos, incluindo no campo da segurança pública. Nesse sentido, vale lembrar que o *Atlas da Violência* (Cerqueira, 2021) apresentou um capítulo dedicado ao tema da qualidade do dado e o indicador MVCI (Morte Violenta com Causa Indeterminada), destacando que a taxa de homicídios no Brasil sofreu diminuição nos últimos anos, ao passo que a taxa de MVCI vem aumentando em medida inversa, o que, a médio prazo, pode implicar uma visão turva sobre a realidade: “apenas para exemplificar, é possível citar a situação do Rio de Janeiro que a taxa de homicídios diminuiu 45,3% em 2019, ao passo que a taxa de MVCI (Morte Violenta com Causa Indeterminada) aumentou 237% no mesmo ano. No Rio de Janeiro em 2019, 34,2% do total de mortes violentas foram classificadas como MVCI” (Cerqueira, 2021).

No mesmo documento e capítulo, encontra-se referência ao estudo de Cerqueira (2021), que conclui que aproximadamente 73,9% das MVCI configuram homicídios de fato.

Tais observações sobre a qualidade do dado são extremamente relevantes para compreensão do papel da atividade de inteligência nesse cenário complexo da segurança pública no Brasil, sobretudo pelo fato de que o principal insumo da atividade de inteligência na execução da metodologia de produção de conhecimento é o dado, e o produto final é o conhecimento produzido, capaz de gerar significado e assessorar o processo de tomada de decisão, seja no nível operacional, tático, estratégico ou político, esse último quando houver alinhamento com a definição de políticas públicas na área da segurança pública.

Nesse sentido, em agosto de 2021, foi aprovada a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública<sup>3</sup>, citada na introdução deste trabalho, que destaca o combate ao crime

---

<sup>3</sup>Decreto nº 10.777, de 24 de agosto de 2021 (Brasil, 2021a).

organizado, aos crimes violentos e à prática da corrupção como prioridade do Estado brasileiro, e que foi desdobrada na Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública<sup>4</sup>.

Ambas as diretrizes, política e estratégia, apontam com clareza a expectativa existente no sentido de que a atividade de inteligência de segurança pública, no cumprimento de sua finalidade, possibilite um processo de tomada de decisões mais técnico e, conseqüentemente, mais eficiente, no campo da segurança pública, principalmente no que se refere ao enfrentamento aos CVLI.

Nesse contexto, há que se considerar e pôr em relevo os resultados de pesquisas realizadas no campo das ciências sociais, os quais apontam que o procedimento, e principal instrumento, utilizado pelas polícias judiciárias para realizar a apuração das infrações penais, qual seja, o inquérito policial, caracteriza-se como o principal instrumento de formação de culpa e insumo importante para as conclusões de processos penais (Misse, 2011). Todavia, consideram-se a investigação policial e o resultado do inquérito policial pouco eficientes.

Mas será que o vilão da história é o inquérito policial? Será que a solução para o problema da eficiência das investigações é simplificar procedimentos e relativizar formalidades, colocando-se em risco os direitos e as garantias fundamentais dos investigados? Será que os fins justificam os meios? Ou será que é possível modernizar as investigações mantendo-se todas as formalidades e preservando-se garantias necessárias em todas as fases da persecução penal, incluindo a sua fase preliminar, a investigação?

Desde a época da Revolução Francesa que a necessidade de separação de poderes do Estado atua como ponto de equilíbrio em prol da coletividade, de modo que todos os poderes não caiam apenas sobre um indivíduo ou um setor determinado. Nesse sentido é a necessidade de existir uma polícia judiciária voltada às ações de apuração de crime diversa da polícia administrativa, voltada à prevenção de crime e à manutenção da segurança, conforme disciplinava o Código dos Delitos e das Penas de 3 Brumário, ano IV, nos arts. 19 e 20, de 25 de outubro de 1795.

Artigo 19. A polícia administrativa tem por objeto a manutenção habitual da ordem pública em cada lugar e em cada parte da administração geral. Ela tende principalmente a prevenir delitos. As leis que lhe dizem respeito são partes do código das administrações civis.

Artigo 20. A polícia judiciária investiga os delitos que a polícia administrativa não pôde impedir de serem cometidos, coleta as provas e encaminha os autores aos tribunais encarregados pela lei de puni-los<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup>Decreto nº 10.778, de 24 de agosto de 2021 (Brasil, 2021b).

<sup>5</sup> Traduzido por Priscila de Castro Busnello (2005) no artigo “O papel da Polícia Judiciária no Brasil e sua importância para estruturação, manutenção, fortalecimento e evolução da democracia”.

Misse (2011) considera que, no Brasil, o inquérito policial, além de reunir atos de investigação, é responsável por “formar culpa”. O autor reconhece a importância do inquérito policial, colocando-o na condição de “peça mais importante do processo de incriminação no Brasil”, destacando, todavia, sua característica retrógrada como “núcleo mais renitente e problemático à modernização do sistema de justiça brasileiro” (Misse, 2011, p. 13 e 19).

Muito embora não seja objeto da presente pesquisa, é importante destacar que não é possível analisar o inquérito policial sem o contextualizar, considerando inclusive que o procedimento de investigação policial é também instrumento de garantias de direitos e, portanto, deve ter rito com forma preestabelecida, previamente conhecida pela coletividade, assim como imparcial, com definição de responsabilidades aos profissionais que atuam no âmbito das polícias judiciárias (Saad, 2018).

Sobre dispensabilidade do inquérito policial ou de qualquer outro instrumento de investigação, é possível, inclusive, existir questionamentos sobre a observância das garantias e dos direitos individuais. Torna-se necessário que a instauração de uma ação penal seja precedida de, no mínimo, uma apuração preliminar dos fatos, contendo coleta inicial de indícios e evidências que possam justificar o oferecimento de uma denúncia. Até porque o oferecimento de uma denúncia sem que haja indícios de autoria e materialidade pode representar inclusive fato típico previsto na lei de abuso de autoridade<sup>6</sup>.

O produto das investigações de homicídio, na conclusão de Medeiros (2018), revela, por sua vez que, por meio das “linhas de investigação”, o inquérito policial resulta de um conjunto de preconceitos e da cultura policial em lugar de método eminentemente técnico para coleta e busca de provas objetivas e periciais. Pesquisas apontam que as investigações criminais no Brasil têm se baseado principalmente em depoimentos, prevalecendo as provas subjetivas em detrimento da produção de provas objetivas e elementos de convicção, jurídicos e tecnicamente qualificados, gerando a recorrente dúvida destacada na obra *Será que vai virar processo* (Ribeiro & Lima, 2020)?

O *Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) destaca o aumento da violência na América Latina e reforça a obrigação de investigar os crimes de forma “séria, imparcial e efetiva, por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e ao processamento e eventual sanção dos autores” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

---

<sup>6</sup>Lei nº13.869/2019, arts. 27 e 30 (Brasil, 2019).

Nesse sentido, Costa e Oliveira Jr. (2016) destacam que, ao longo do século XX, as investigações policiais têm se baseado em entrevistas de suspeitos e testemunhas para produção de evidências, e que tal modelo passou a ser fortemente criticado. O excesso de provas subjetivas e buscas de confissões, em detrimento da coleta de provas objetivas e técnicas, pode resultar em conclusões frágeis cujo aproveitamento no processo penal poderá não ocorrer.

Tal constatação evidencia a necessidade de investimentos em ferramentas investigativas que proporcionem uma ampliação de coleta de provas objetivas. O desenvolvimento da atividade de inteligência na polícia judiciária pode assessorar para ampliar a coleta de evidências objetivas, cujas constatações, inclusive periciais, ao se coadunarem com a coleta de evidências no campo das provas subjetivas, elevam a capacidade resolutive, ampliam o grau de convicção e reduzem de forma significativa a possibilidade de erros e eventuais violações de direitos e garantias individuais. Exemplos de ferramentas de investigação geridas e executadas no âmbito da inteligência policial judiciária que podem ampliar a capacidade de coleta de provas objetivas são produtos dos laboratórios de inteligência financeira, inteligência cibernética, interceptação telefônica e extração de dados de dispositivos móveis.

A evolução de métodos e procedimentos ganha contorno ainda mais desafiador quando se fala em instituições policiais cuja cultura organizacional tem características sedimentadas em práticas repetidas por muitos anos (Misse, 2011). No Estado democrático de Direito, a teoria do garantismo penal deve estar presente em todos os atos do exercício da investigação criminal e na atuação da polícia judiciária.

Lima, Sinhoretto e Bueno (2015) concluem que as práticas institucionais, incluindo os órgãos do sistema de justiça criminal, e a sua cultura organizacional ainda são caracterizadas com aspectos que destoam dos princípios constitucionais, em que pese o número de ocorrências violentas seguir movimento crescente.

Pesquisas apontam que o Brasil possui baixa taxa de esclarecimento de homicídios, quando se compara com outros países. Relatório da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP, 2012) estima que o índice de esclarecimento dos homicídios no Brasil varia entre 5% e 8%. Centros de estudos sobre a violência passaram a estabelecer *rankings* entre as polícias civis do Brasil no que se refere ao índice de resolutividade, mesmo tendo sido utilizados critérios diferentes de conceituação e tipificações, demonstrando uma variação significativa entre os Estados da Federação.

Neste sentido, o Instituto Sou da Paz publica desde 2017 a pesquisa denominada “Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios”, considerando para efeito de medição de indicador de esclarecimento *o número percentual que expressa a proporção de homicídios dolosos consumados em um dado ano que geraram denúncias pelo Ministério Público até o final do ano subsequente* (Graef, 2023).

Visando dar efetividade à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil, prevista na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Brasil, 2018b)<sup>7</sup>, o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil do Brasil (CONCPC) tem discutido soluções para o estabelecimento de critérios padronizados de coleta e de constatação do índice nacional de elucidação de homicídios.

Existe ainda projeto de lei (PL) em trâmite no Congresso Nacional com vistas a dar publicidade e transparência às informações relacionadas a investigação, instrução e julgamento penal, consolidando-se um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios<sup>8</sup>.

É importante destacar, em hipótese, que a taxa de elucidação poderia ter relação direta com o número absoluto das ocorrências de homicídios, de modo que os países que possuem baixo número absoluto de ocorrências tenderiam a possuir elevadas taxas de elucidação. Por outro lado, os países que, a exemplo do Brasil, possuem elevados números absolutos de homicídios tenderiam a apresentar baixa taxa de resolutividade.

Tal inferência poderia ser explicada por meio do nível de esforço e recursos investigativos destinados a cada ocorrência, e, na medida em que os recursos estão voltados à análise e aos esclarecimentos de várias ocorrências ao mesmo tempo, o índice de resolutividade poderia ser inferior se comparado às hipóteses em que os recursos investigativos são empregados com exclusividade para cada ocorrência específica.

Pesquisas ainda descrevem a investigação policial no Brasil como uma prática muitas vezes empírica, baseada em uma cultura policial caracterizada pela seletividade e por preconceitos. Segundo esses achados, haveria poucas evidências fundamentadas em métodos e muitas percepções amparadas em depoimentos e provas subjetivas.

---

<sup>7</sup>“Art. 12. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros: I – as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os de crimes dolosos com resultado em morte e de roubo, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição” (Brasil, 2018b).

<sup>8</sup>PL 10026/2018 (Brasil, 2018a).



O inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. A sua onipresença no processo de incriminação, antes de ser objeto de louvação, é o núcleo mais renitente e problemático de resistência à modernização do sistema de justiça brasileiro. Por isso mesmo, o inquérito policial transformou-se, também, numa peça insubstituível, a chave que abre todas as portas do processo e que poupa trabalho aos demais operadores do processo de incriminação – os promotores e juízes (Misse, 2011, p. 19).

A evolução e o desenvolvimento da investigação policial, sobretudo de crimes violentos contra a vida, exigem o emprego de novas tecnologias da informação orientadas pela atividade de inteligência. Bases de dados estruturadas e ferramentas eficientes de processamento com todos os requisitos de cadeia de custódia são essenciais para aumentar a eficiência das investigações policiais, assim como recursos tecnológicos que dão suporte à análise de dados decorrentes de quebras de sigilo autorizadas pelo Poder Judiciário, como no caso da interceptação telefônica, extração de dados de dispositivos móveis, inteligência financeira para enfrentamento à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos, e inteligência cibernética.

Todos esses recursos de assessoramento à investigação policial e às instituições de polícia judiciária passaram a ser essenciais com o avanço tecnológico, sobretudo com vistas ao acompanhamento das novas práticas dos criminosos para se comunicar, movimentar recursos financeiros, armazenar dados em dispositivos móveis e se relacionar no meio cibernético.

Não há organização, seja qual for o seu nicho de atividades, inclusive as organizações policiais, que consiga sobreviver no ambiente corporativo atual, imerso e conectado às redes, sem que, para tanto, invista no acompanhamento das novas tecnologias e, sobretudo, consiga coletar e analisar grandes volumes de dados, compreendendo cenários e tomando decisões balizadas em conhecimento.

Nesse sentido, torna-se importante analisar o que é a atividade de inteligência. Como a doutrina de inteligência se aperfeiçoou ao longo dos anos e como as diversas organizações contemporâneas têm utilizado dos seus recursos? Como esse movimento de valorização e organização de equipes destinadas à produção do conhecimento para assessorar importantes processos de tomada de decisão ingressou na segurança pública? Como particularmente esse processo de ingresso e aproveitamento vem ocorrendo nas polícias judiciárias?

## 2.2 ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

A busca pelo conhecimento sempre foi objeto de atenção na história. A sobrevivência de povos, tribos e nações dependeu do emprego de soluções e práticas capazes de promover decisões estratégicas diferenciadas, revelando-se elemento competitivo importante. Várias disputas, batalhas e guerras ao longo do tempo foram vencidas ou perdidas pela tomada de decisão mais ou menos acertada, seja no nível estratégico, tático ou operacional.

Atualmente, é possível dizer que várias organizações modernas, independentemente de integrarem o setor público ou privado, buscam realizar práticas e métodos típicos da atividade de inteligência, ou seja, destacam parte dos seus recursos humanos para se especializarem em lidar com o processamento e análise de dados, com vistas a, de forma permanente e sistemática, promoverem o assessoramento no processo de tomada de decisões institucionais.

Instituições bancárias, grandes empresas multinacionais do setor da indústria, comércio e serviços, têm se dedicado a disseminar e institucionalizar equipes de inteligência nos seus quadros. Até clubes de futebol atualmente buscam criar setores de inteligência para coletar, processar, analisar dados e difundir conhecimentos para assessorar as suas decisões internas, sempre com o viés de se posicionar de forma vantajosa no ambiente competitivo, antecipando-se aos riscos e conduzindo as organizações ao alcance de seus objetivos estratégicos. Equipes e ferramentas de tecnologia da informação lidam de forma permanente com a coleta de dados em *scouts* especializados, cujas análises cruzadas com outros dados possibilitam objetivamente avaliar desempenho e evolução de atletas, viabilizando as mais adequadas decisões.

Dos dias atuais aos mais longínquos, essas preocupações sempre estiveram presentes. Durante a segunda guerra púnica, em 216(AC), sob comando do general Aníbal Barca, o exército cartaginês derrotou o poderoso exército romano na Batalha de Canas (Mingren, 2022). Como explicar a vitória de Aníbal Barca com 30 mil homens a menos do que o exército romano? O general Aníbal Barca ficou conhecido como um dos precursores da estratégia militar e tinha o hábito de tomar decisões com base em conhecimento sobre o ambiente operacional, sobre o exército rival, sobre suas fraquezas e as oportunidades.

Tal qual Aníbal Barca, a história apresenta diversos outros exemplos no campo militar do emprego de técnicas para produção de conhecimento com vistas a promover um assessoramento diferencial na hora de tomar decisões.

Nesse sentido, é possível dizer que a doutrina de inteligência se origina no campo militar como atividade, sistemática e permanente, responsável pela produção de conhecimento

com objetivo de assessorar o processo de tomada de decisão e desenvolve-se durante os anos, passando a ser sedimentada de forma mais intensa no campo civil depois da Segunda Guerra Mundial, notadamente no período que ficou conhecido como a era das informações (Kent, 1948).

Se o conhecimento teve papel preponderante em inúmeros momentos da história, o que dizer do momento em que o dado, a informação e o conhecimento passaram a ser o ponto principal da questão mundial?

O período da Guerra Fria caracterizou-se pela intensa disputa pelo conhecimento, desenvolvimento tecnológico e corrida pelas informações em um mundo polarizado, ocasião em que se observa o surgimento das grandes agências de inteligência de Estado, a exemplo da Central Intelligence Agency (CIA), nos Estados Unidos da América, e do Comitê de Segurança do Estado (KGB), na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, sempre com o propósito primordial de coletar, processar, analisar, armazenar e difundir conhecimentos úteis para subsidiar os respectivos processos de tomada de decisão (Gonçalves, 2010).

No Brasil, o movimento de desenvolvimento e estruturação das agências de inteligência no campo civil, fora das organizações eminentemente militares, também não foi diferente. É possível dizer que seu embrião surge em 1927, por ato do presidente Washington Luís, no então criado Conselho de Defesa Nacional (CDN), cuja missão era produzir e analisar informações para proteção e defesa do Estado brasileiro, subsidiando o processo de tomada de decisão no âmbito do Poder Executivo.

A atividade de inteligência brasileira se desenvolveu ao longo dos anos, passando pelo Serviço Federal de Informações e Contra Informações (SFICI), de 1946, e em seguida pelo Serviço Nacional de Informações em 1964, cujos poderes o jornalista Lucas Figueiredo (2005), na obra *Ministério do Silêncio*, destaca comotendo sido definidos muito além dos poderes que havia em outros serviços secretos existentes no mundo.

Sua área de atuação era mais abrangente;  
Seu grau de autonomia era maior;  
O status do seu chefe era mais elevado;  
A fiscalização externa, por inexistente, era obviamente a menor de todas;  
E o poder de interferência em outros órgãos do Estado era gigantesco (Figueiredo, 2005, p.129).

A Lei nº 9.883/1999 (Brasil, 1999) criou o Sisbin e sua agência central, a Agência Brasileira de Inteligência (Abin), para realizar a coordenação técnica do sistema, retomando-se uma maior limitação das suas competências para a essência da atividade de inteligência voltada à produção de conhecimento, zelando por sua principal característica, que é a de

assessoria no processo de tomada de decisão. Dessa forma, apresenta-se o conceito legal da atividade de inteligência como “a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado” (Brasil, 1999).

Um dos riscos mais relevantes que pode existir para a atividade de inteligência ocorre quando o órgão se afasta da sua missão precípua, deixando de zelar por sua natureza de assessoramento, e passa a executar ações operativas próprias de outras instituições. Por esse motivo, não se pode confundir, sob nenhuma hipótese, investigação criminal com atividade de inteligência.

Outra característica marcante que contribui para a não confusão entre inteligência e investigação consiste na sua atuação diante da perspectiva do tempo. Enquanto as investigações criminais se voltam aos fenômenos que já ocorreram, ou seja, os crimes ocorridos, a atividade de inteligência, por sua vez, preocupa-se precipuamente com o futuro. Aliás, o estudo de cenários e as preocupações com possibilidades futuras são uma das características marcantes entre a atividade de inteligência e a atividade de investigação, especialmente quando os estudos e as análises no âmbito da inteligência se preocupam com os cenários que podem ocorrer e apresentam os conhecimentos produzidos aos tomadores de decisão estratégicos para que possam tomar decisões no presente buscando alcançar o melhor cenário no futuro.

Kent (1948) explica a atividade de inteligência sob o viés de três acepções do termo *informações* que precisam ser consideradas para facilitar o entendimento:

a) a informação ou inteligência como produto, sendo o conhecimento um fruto da atividade de inteligência, ou seja, o resultado da produção capaz de promover assessoramento junto ao processo de tomada de decisões;

b) a informação ou inteligência como organização, ou seja, como estrutura, órgão, agência ou equipe que desenvolve a produção do conhecimento;

c) a informação ou inteligência como atividade, ou seja, a própria realização e adoção da metodologia de produção de conhecimento em todas as suas fases.

Respectivamente, produto, instituição e metodologia (Kent, 1948).

Do assessoramento aos setores estratégicos de Estados às organizações privadas em todo o mundo, a atividade de inteligência e sua metodologia, voltada à produção de conhecimento capaz de subsidiar o processo de tomada de decisões, passou a ser empregada

em larga escala, acompanhando a criação de redes de informações e do avanço da tecnologia da informação.

Nesse período da era das informações, final dos anos 1960, que o mundo vê o nascimento de projetos como a *Arpanet*, desenvolvido inicialmente para proporcionar aos órgãos de defesa e universidades dos Estados Unidos da América a possibilidade de manter comunicação interna criptografada e segura contra a inteligência adversa. Tal movimento tecnológico posteriormente evoluiu e se transformou no que hoje é a *Internet*, deixando o campo eminentemente militar acadêmico e passando a ser uma ferramenta global de comunicação digital (Adabo, 2014).

No ano 2000, portanto, um ano após a criação do Sisbin, foi criado, por meio do Decreto nº 3.695 (Brasil, 2000), o primeiro subsistema de inteligência no âmbito do Sisbin. Trata-se do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública<sup>9</sup>.

Ressalte-se que, no final dos anos 1990, o Brasil já vivia desafios relevantes na área da segurança pública, sobretudo nas grandes capitais da região Sudeste. No Rio de Janeiro, já havia presença de organizações criminosas que exerciam criminalidade violenta em áreas determinadas, e em São Paulo o mesmo cenário desafiador se apresentava, principalmente dentro do sistema prisional.

Ora, a segurança pública no Brasil exigia, à época, ações qualificadas e diferentes das ações que comumente eram adotadas. Nesse sentido, a atividade de inteligência passou a fazer parte dos assuntos relacionados à segurança pública de forma intensa, como uma das iniciativas que surgia, entre outras, capazes de proporcionar um processo de tomada de decisão balizada em produção de conhecimento, no âmbito da segurança pública.

Importante destacar que o emprego da metodologia da atividade de inteligêncianão se tratava da única iniciativa que surgia como esperança no enfrentamento à criminalidade violenta. Outras ferramentas como a gestão pública baseada em resultados e planejamentos estratégicos também foram práticas que passaram a ingressar de forma intensa na administração pública do Estado, sobretudo nos órgãos policiais.

A primeira doutrina de inteligência de segurança pública surge em 2005 no Estado do Rio de Janeiro, a chamada Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (Disperj). Trata-se de um dos Estados que, à época, mais sofria com a necessidade de buscar novas soluções para aperfeiçoar as ações policiais. Em 2006, foi elaborada a primeira Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) pelo Ministério da Justiça,

---

<sup>9</sup>Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000 (Brasil, 2000).

Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), e, mais recentemente, em agosto de 2021, foram publicadas a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública e a Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública.

A DNISP tem como finalidade apresentar a linguagem comum da atividade de inteligência de segurança pública no Brasil, proporcionando aos diversos órgãos de inteligência de segurança pública a capacidade de produzir conhecimentos voltados a subsidiar processo de tomada de decisão no âmbito dos órgãos de segurança pública, apresentando inclusive orientações técnicas de como organizar e atuar de acordo com a metodologia de produção de conhecimento.

A DNISP é um documento cujo acesso é restrito, razão pela qual não pode ser publicada, diferentemente do que hoje acontece com a Doutrina Nacional de Inteligência, elaborada e publicada, de forma inédita, pela Abin no final de 2023 (Brasil, 2023)<sup>10</sup>. É provável que a próxima revisão da DNISP redefina a questão do acesso restrito para que acompanhe a agência central do Sisbin, a Abin, no sentido de torná-la pública, oferecendo maior transparência e reduzindo o preconceito sobre tão importante atividade.

É importante destacar que o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública não é o único subsistema vinculado ao Sisbin. Existe também o Subsistema de Inteligência de Defesa, composto de órgãos de inteligência que possuem relação com o tema, como as unidades de inteligência das forças armadas, Marinha, Exército e Aeronáutica, assim como existe o subsistema de inteligência financeira composto das unidades de inteligência da Receita Federal do Brasil, do Banco Central e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Coaf.

As polícias judiciárias, nesse sentido, como órgãos integrantes dos respectivos sistemas estaduais e federal de segurança pública, criaram nas suas estruturas setores responsáveis pela execução da atividade de inteligência, com vistas à produção de conhecimento e melhor subsídio ao processo de tomada de decisão, seja a decisão no âmbito estratégico institucional, seja a decisão no âmbito tático operacional.

Voltada à produção de conhecimento, a atividade de inteligência nas polícias judiciárias tem desafio peculiar, especialmente pelo fato de que a missão constitucional das instituições de Polícia Civil e Federal é apurar as infrações penais, buscar as evidências para produção de provas que esclareçam o crime e apresentar, por conseguinte, a autoria e a materialidade das ocorrências delituosas. Surge então o importante dilema: como produzir

---

<sup>10</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/doutrina/Doutrina-da-Atividade-de-Inteligencia-2023>. Acesso em: 23 mar. 2024.

conhecimento para subsidiar o processo de tomada de decisões no âmbito de investigações criminais, sendo que nessas últimas o objetivo principal é a produção de prova?

O tema parece simples, mas não é, na medida em que a investigação policial no Estado de Direito exige muito mais do que informações e conhecimento para alcançar seu objetivo, pois sem evidências e provas produzidas dentro das normas que balizam o processo penal não se alcança efetividade. Pesquisas cuidam de esclarecer a existência do dilema e a extensão do desafio em distingui-las, sobretudo quanto à inteligência na investigação criminal (Santos, 2011) e à inteligência na segurança pública (Barbosa, 2011; Jesus, 2013).

A metodologia de produção de conhecimento prevista na doutrina de inteligência estabelece as seguintes fases: planejamento, reunião de dados, análise, interpretação, formalização e difusão. O produto da atividade de inteligência destina-se ao assessoramento no processo de tomada de decisão, não havendo a necessidade de confirmações de hipóteses, laudos periciais, identificação de fontes, cadeia de custódia de evidências e publicação dos resultados, diferentemente do que ocorre quando se fala de investigação policial.

Portanto, muito embora algumas fases da produção de conhecimento se assemelhem com fases da investigação policial, assim como algumas técnicas de coleta de dados sejam coincidentes, o que irá diferenciar sobremaneira a atividade de inteligência da investigação policial é justamente o seu objetivo. Enquanto a primeira volta-se ao assessoramento no processo de tomada de decisão organizacional, a segunda volta-se a cumprir os objetivos da primeira fase da persecução penal, devendo, necessariamente, valer-se de todas as formalidades e pré-requisitos necessários que a legislação processual penal estabelece. É possível ainda dizer que o produto da atividade de inteligência é o conhecimento ou informações, assim como o produto da investigação criminal são os indícios, as evidências e as provas.

Apresenta-se a seguir o Quadro 1, elaborado por Tourinho (2019), sobre diferenças entre informações e provas na investigação criminal moderna, trabalho apresentado em 2020 na Academia Nacional de Polícia, localizada no Distrito Federal.

Quadro 1 – Quadro descritivo acerca de aspectos diferenciadores entre informações e provas na investigação criminal moderna

<b>Quadro descritivo acerca de aspectos diferenciadores entre informações e provas na investigação criminal moderna</b>		
<b>Distinção</b>	<b>Provas</b>	<b>Informações</b>
<b>Quanto à formalidade.</b>	Devem ser formalizadas conforme previsão legal.	Não há necessidade de formalização própria.
<b>Quanto ao conhecimento da fonte.</b>	O reconhecimento da prova pressupõe a identificação da fonte.	Não há obrigatoriedade em se conhecer a fonte da informação.
<b>Quanto à necessidade de ser submetida ao contraditório na persecução penal.</b>	As provas sempre serão submetidas ao contraditório, ainda que diferido. <sup>16</sup>	As informações podem servir para análise de hipóteses, não havendo necessidade de ser submetida ao contraditório na persecução penal.
<b>Quanto à necessidade de ser submetida ao juízo de falibilidade.</b>	As provas devem ser submetidas ao juízo de falibilidade.	As informações não precisam necessariamente ser submetidas ao juízo de falibilidade.
<b>Quanto à possibilidade de ser produzida sem previsão legal.</b>	Os meios de obtenção de provas estão previstos em lei.	A coleta de informações em fontes abertas não exige procedimento previamente previsto em lei.
<b>Quanto ao instrumento de realização.</b>	As provas são obtidas através da investigação criminal e do processo penal.	As informações são obtidas através da pesquisa, coleta, busca e inteligência.
<b>Quanto ao foco científico específico.</b>	Ciência do Direito.	Ciência da Informação.

Fonte: Ivo Tourinho (2019, p.21).

Considerando que a investigação policial lida com apuração de fatos típicos, anteriormente definidos como tais em lei, cujas penas possuem prévia cominação legal e rito estabelecido em norma processual própria, é possível relacionar esse importante conjunto de providências elucidativas à ciência do Direito, ao passo que a inteligência, como atividade de obtenção e processamento de dados para análise e assessoramento no processo de tomada de decisão, tem foco científico mais alinhado à ciência da informação. Nesse sentido, é possível dizer que as fontes dos dados da atividade de inteligência clássica de Estado não podem, em nenhuma hipótese, advir de conteúdos protegidos pelo sigilo da lei, como as comunicações telefônicas, os dados telemáticos protegidos pelo direito à privacidade e o asilo inviolável do lar.



A investigação criminal tem os meios de obtenção de provas previstos em legislação, e todos os seus atos devem ser praticados no estrito amparo legal, visando a garantir cadeia de custódia e integridade das evidências. Não significa dizer que na inteligência a lei não deva ser observada, pelo contrário, uma vez que a atividade de inteligência é ação de Estado e como tal deve ater-se aos princípios da administração pública. Entretanto, como o resultado da atividade de inteligência visava assessoramento no processo de tomada de decisões e não há nenhuma possibilidade de alcançar direitos e garantias das pessoas, a sua forma de coleta de dados é mais ampla, não sendo possível, logicamente, praticar o que é vedado por lei.

A relativização desses direitos e dessas garantias, por força de proteção constitucional, somente poderá ocorrer, em caráter excepcional e temporário, por ordem judicial, nos casos em que a lei prever, em sede de investigação criminal, conduzida pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público.

### 2.3 INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA

No ano de 2013, a DNISP começou a ser revisada por grupo de trabalho composto de representantes de vários órgãos de inteligência de segurança pública do Brasil. Um dos pontos de destaque durante as discussões foi justamente a particularidade do emprego da atividade de inteligência de segurança pública no âmbito das polícias judiciárias, notadamente nas Polícias Cíveis dos Estados e na Polícia Federal.

Mas que particularidade era essa? Trata-se do desafio de aplicar a doutrina de inteligência voltada à produção de conhecimento para o assessoramento no processo de tomada de decisões institucionais quando o contexto estiver relacionado a uma decisão no âmbito da investigação criminal. Portanto, o que fazer quando o assessoramento reunir na sua produção a própria evidência de um delito, seja relacionada à autoria delituosa ou às demais circunstâncias do fato?

Ora, a inteligência cumpre a sua missão de assessorar ou de produzir provas? Confunde-se com a própria investigação criminal? Então, a atual DNISP, reconhecendo as particularidades que envolvem o assessoramento alinhado com as respectivas missões constitucionais de cada órgão de segurança pública no Brasil, cria espécies de inteligência de segurança pública.

São espécies de inteligência de segurança pública a inteligência policial judiciária, a inteligência policial militar, a inteligência policial rodoviária e a inteligência bombeiro militar. No caso específico da inteligência policial judiciária, fica reconhecida a possibilidade

excepcional de se emprestar aos procedimentos policiais o resultado da produção de conhecimento que se revelar caracterizada como uma produção probatória, especialmente quando se fala de provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis. Destaque-se, todavia, que a demanda sempre será de apoio, suporte e assessoria, devendo, nesses casos, advir dos assessorados, e nunca o inverso.

Relatórios técnicos de análise criminal, de análise de vínculos e de análise de risco, produzidos por profissionais dos órgãos de inteligência de segurança pública, notadamente no caso das polícias judiciárias, poderão ser anexados aos procedimentos policiais sempre que o presidente do inquérito acionar o apoio da inteligência com o assessoramento especializado.

Em todas as polícias judiciárias no Brasil, as principais ferramentas tecnológicas que dão suporte à análise de grandes volumes de dados decorrentes de quebras de dados autorizadas pelo Poder Judiciário são coordenadas e executadas nos órgãos de inteligência da polícia judiciária.

A gestão das referidas ferramentas tecnológicas que dão suporte às análises desses grandes volumes de dados ocorre tradicionalmente no âmbito da inteligência policial judiciária, basicamente por dois motivos.

Primeiro porque, em sua maioria, são ferramentas cujos recursos não são ilimitados, devendo estar em condições de apoiar todas as unidades operativas de polícia judiciária, além do fato de que, tecnicamente, devem possuir elevado grau de controle e auditoria, com vistas à preservação do sigilo e da cadeia de custódia das evidências, e, portanto, necessariamente, ser geridas por corpo especializado de modo a proporcionar melhor eficiência dos recursos tecnológicos e evitar riscos relacionados à desinteligência e sobreposição de funcionalidades.

Segundo, porque a cultura de contrainteligência é disciplina presente e marcante nas estruturas de inteligência, ou seja, trata-se, a contrainteligência, do segundo ramo da atividade de inteligência, cujo objetivo é proteger e salvaguardar conhecimentos, instalações, procedimentos, pessoal e material.

A contrainteligência, inclusive, encontra-se na doutrina de inteligência no mesmo grau de importância que a atividade de inteligência propriamente dita. Em todos os conceitos de inteligência, seja legal ou doutrinário, a contrainteligência está presente como elemento de proteção e salvaguarda.

Lei nº 9.883/1999

Art. 1º [...]

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou

potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contrainteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa (Brasil, 1999).

A Abin, inclusive, possui um programa específico sobre contrainteligência. Trata-se do Programa Nacional de Proteção ao Conhecimento Sensível, destinado a disseminar a cultura de contrainteligência junto às diversas áreas de interesse do Estado que abordam de alguma forma a gestão do conhecimento sensível.

Nesse sentido, muito embora não seja o objetivo principal da presente pesquisa, importa descrever de maneira sucinta e ressaltar que existem hodiernamente ferramentas de suporte à investigação, geridas por setores de inteligência, que buscam assessorar diversos inquéritos policiais em curso, em cumprimento às decisões judiciais que autorizam quebra de sigilo de dados telefônicos, telemáticos e financeiros, cujas quatro principais destacam-se a seguir.

### 2.3.1 Intercepção telefônica

O cumprimento dos termos da Lei nº9.296/1996 (Brasil, 1996), referente à quebra do sigilo telefônico e telemático, para fins de investigação criminal, exige não apenas sistemas de tecnologia para proceder às respectivas gravações e apresentar os arquivos para análise, mas também analistas qualificados e capacitados para realizar o devido assessoramento técnico na elaboração dos relatórios e das demais atividades.

Na Bahia, até o ano de 2021, as atividades de análise e elaboração de relatórios circunstanciados de intercepção telefônica eram desenvolvidas de forma centralizada na estrutura da Superintendência de Inteligência da Secretaria da Segurança Pública, passando a ser realizadas de forma descentralizada sob a coordenação técnica do Departamento de Inteligência Policial (DIP) no âmbito da Polícia Civil, ampliando a aproximação, dessa forma, tecnicamente das equipes de análises aos respectivos presidentes de inquérito policial.

A história da atividade de inteligência na PCBA, fielmente descrita por Silva (2021), apresenta como ocorreu o ingresso e o processo de evolução da doutrina de inteligência no âmbito da Polícia Judiciária do Estado da Bahia; destaca, todavia, o papel que a Superintendência de Inteligência da Secretaria da Segurança Pública exerceu no processo, ao iniciar o suporte e assessoramento às investigações da Polícia Judiciária, fenômeno que, em

2021, passou a ser realizado de forma direta, por meio do próprio órgão de Inteligência da Polícia Civil, o DIP.

Muito embora tenha se percebido uma progressiva migração do uso da tecnologia de telefonia celular convencional pelos brasileiros, trata-se ainda, a interceptação telefônica, de ferramenta importante para apoiar e produzir evidências no âmbito das diversas investigações criminais, sobretudo quando se fala de crimes permanentes, como tráfico de drogas, organizações criminosas, extorsões mediante sequestro e homicídios praticados por grupos de extermínio mediante paga ou promessa de recompensa.

Atualmente, a análise das interceptações telefônicas no Estado da Bahia é realizada por equipes de analistas dos Núcleos Técnicos de Interceptação de Sinais que existem dentro das estruturas administrativas de cada órgão de gestão tática da Polícia Civil. No interior do Estado, por exemplo, são realizadas por 13 desses núcleos, situados dentro das Coordenadorias de Polícia do Interior nas cidades de Feira de Santana, Eunápolis, Vitória da Conquista, Juazeiro, Barreiras, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas, Guanambi, Irecê, Jequié, Santo Antônio de Jesus, Alagoinhas e Senhor do Bonfim.

Todos os núcleos anteriormente citados estão vinculados administrativamente a cada Coordenadoria de Polícia Regional, todavia, encontram-se tecnicamente integrados à Rede de Inteligência da Polícia Civil da Bahia, cuja agência central é o DIP. Trata-se de cumprimento à DNISP com a estruturação de subsistemas técnicos alinhados à doutrina e com capacitação e especialização continuada.

### 2.3.2 Extração de dados de dispositivos móveis

Conforme apontado no item anterior, com a evolução tecnológica dos meios de comunicação, constata-se uma migração exponencial do uso da telefonia móvel convencional para o uso de comunicação através de pacotes de dados disponibilizados por vários aplicativos de mensageria. Percebe-se ainda que o avanço tecnológico transformou, ao longo dos anos, o aparelho de telefone móvel em um verdadeiro computador pessoal, com alta capacidade de armazenamento.

Tal movimento evolutivo fez com que as investigações policiais passassem, cada vez com mais frequência, a encontrar nesses dispositivos móveis elementos informativos, indícios e evidências importantes para o esclarecimento de vários crimes, razão pela qual houve a necessidade de ser estruturadas nas unidades de inteligência de polícia judiciária equipes

especializadas para operar os desenvolvidos equipamentos de desbloqueio e extração de dados dos dispositivos móveis.

Destaque-se que, por se tratar de soluções que permitem o acesso completo aos dados que estavam armazenados nos aparelhos celulares, a sua utilização revela-se intensamente invasiva, razão pela qual deve ser empregada com todo o rigor técnico do sigilo e proteção de dados, além de autorização judicial.

Como o ponto de corte do presente trabalho volta-se às investigações de homicídios concluídas no ano de 2019 e o emprego da ferramenta de extração de dados de dispositivos móveis no âmbito da Polícia Civil passou a ser realizado no ano de 2020, era esperado que o impacto dessa ferramenta de inteligência não seria observado nos dossiês dos inquéritos sob exame. Todavia, é importante contextualizá-lo neste capítulo, que trata da inteligência na polícia judiciária.

A exemplo do movimento que ocorreu em 2021, com a descentralização das ferramentas de interceptação telefônica, atualmente se encontra em curso processo de descentralização das ferramentas de extração de dados de dispositivos móveis, notadamente nos municípios que sediam as Diretorias Regionais do Interior, quais sejam, Juazeiro, Barreiras e Vitória da Conquista, respectivamente, RISP Norte, Oeste e Sul.

### 2.3.3 Inteligência cibernética

O laboratório de suporte às investigações de crimes no ambiente virtual da Internet é ferramenta importante para o resultado no processo de tomada de decisões inerente à investigação policial. Cada vez mais frequentes, os crimes comuns deixam vestígios no ambiente cibernético, assim como é cada vez mais comum que criminosos se organizem sob o manto de um propenso anonimato do ambiente virtual para a prática de crimes.

Nos últimos anos, as técnicas de investigação modernas têm sido ponto crítico para investimento e desenvolvimento de tecnologias capazes de diminuir as distâncias entre a prática do crime cibernético. Percebe-se que, em sua missão primordial de assessoria, a inteligência tem se especializado na área de crime cibernético para apoiar e assessorar o processo de tomada de decisões no curso dessas investigações e até, de forma excepcional, produzir relatórios técnicos em que conste, inclusive, a própria produção probatória.

Há que se destacar, inclusive, que a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública considera uma de suas principais ameaças as ações contrárias à segurança pública

praticadas no espaço cibernético, revelando-se, dessa forma, um dos grandes desafios à repressão criminal tradicional.

Ainda na seara da distinção entre assessoria e execução, vale destacar que o ambiente cibernético tem impellido as polícias judiciárias do Brasil em dois caminhos que devem ser percorridos. Primeiro, no que se refere à execução das operações investigativas de fatos praticados pela internet e até dos crimes próprios relacionados ao espaço virtual. Nesse caminho, fala-se em criação de delegacias e unidades operativas para executar a atividade-fim da investigação, registrando ocorrências, instaurando procedimentos, representando por cautelares e observando todos os requisitos formais de uma investigação alinhada ao respeito aos direitos e às garantias fundamentais.

O segundo caminho diz respeito à criação da inteligência cibernética, não para executar a atividade-fim da polícia judiciária, mas para promover o assessoramento necessário ao processo de tomada de decisões, sejam aquelas decisões estratégicas no âmbito macro institucional, sejam também as decisões operativas. Nesse sentido, fala-se em inteligência cibernética como a produção de conhecimento especializado sobre o espaço cibernético com vistas a assessorar o processo de tomada de decisão. Aqui não se trata de investigação de crime virtual.

Observe-se que não se deve confundir inteligência cibernética com investigação de crime praticado pela internet. Não fossem atividades distintas, como explicar, por exemplo, que a Estratégia Nacional de Defesa do Brasil estabelece que a segurança do ciberespaço no Brasil fica sob responsabilidade do Exército Brasileiro? Ou seja, o Exército Brasileiro não irá proceder à investigação de crime cibernético, até porque lhe falta atribuição constitucional para tanto, mas, sim, irá produzir conhecimentos e pesquisas sobre a defesa do ambiente cibernético para subsidiar o processo de tomada de decisões no âmbito do Estado Brasileiro sobre segurança cibernética, prevenindo ameaças e garantindo a neutralização de qualquer intrusão ou ataque ao ciberespaço brasileiro que poderia colocar em risco os objetivos de Estado.

#### 2.3.4 Inteligência financeira

A inteligência financeira consiste no conjunto de ações sistemáticas que versam sobre o assessoramento especializado ao processo de tomada de decisões quando o assunto for de natureza financeira e quando o objetivo, no caso das polícias judiciárias, for promover a

investigação do crime de lavagem de dinheiro com vistas a contribuir com o propósito de Estado da recuperação de ativos.

O órgão brasileiro que centraliza as principais práticas de inteligência financeira no Brasil é o Coaf, que, assim como em todo contexto da atividade de inteligência, necessita atuar de forma integrada e sistêmica, razão pela qual todas as polícias judiciárias no Brasil possuem o seu núcleo que realiza a inteligência financeira.

Destaque-se ainda que, assim como a inteligência cibernética, a inteligência financeira apresenta-se de forma intensa no texto da Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública, quando considera também a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas uma de suas principais ameaças, orientando todo o Subsistema Brasileiro de Inteligência de Segurança Pública a investir na inteligência financeira como suporte e assessoramento ao processo de tomada de decisões institucionais, assim como a fomentar o assessoramento às decisões no âmbito dos inquéritos policiais, podendo, excepcionalmente, entregar por meio de relatórios técnicos a própria produção da evidência.

O enfrentamento às organizações criminosas necessariamente exige um conjunto de ações voltadas ao combate à lavagem de dinheiro produto de crime e à evasão de divisas. Torna-se imperiosa a estratégia de estrangulamento financeiro desses grupos criminosos por meio de processo metodológico debuscado dinheiro que sustenta tal cadeia, promovendo bloqueio e sequestro de bens, reduzindo a capacidade financeira que as organizações criminosas têm de comprar armas, munições e drogas, e fomentar a prática de corrupção e outros crimes.

Nesse sentido é que cada vez mais se torna necessária a especialização de profissionais para atuar nessas complexas investigações. A inteligência financeira assessora esse tipo de processo investigativo na medida em que, inserida na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), é dotada de recursos tecnológicos que viabilizam análise de grandes volumes de dados decorrentes das quebras de sigilo bancário e assessoram as diversas investigações sobre lavagem de dinheiro que estão em curso na Polícia Judiciária.

## 2.4 INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO ESTADO DE DIREITO

A Constituição Federal (Brasil, 1988), no título que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, destina capítulo próprio para a Segurança Pública, no qual é

possível observar a amplitude das preocupações e dos ditames constitucionais, incluindo as funções de polícia judiciária e apurações das infrações penais.

Investigação policial moderna, investigação policial constitucional ou investigação policial no Estado de Direito são expressões que representam entendimento doutrinário recente, o qual termina por questionar a doutrina clássica e tradicional do processo penal na medida em que não mais caracteriza a investigação policial como uma mera peça informativa, que não teria condições de produzir nulidades no processo e que seria, em sua essência, inquisitorial.

A investigação criminal moderna é ferramenta de preservação de direitos e garantias, mantendo-se, todavia, a sua essência elucidativa no que se refere ao esclarecimento de fatos delituosos. Trata-se, a investigação policial, de procedimento imparcial conduzido pelo Estado com vistas a reunir elementos de convicção, indícios e evidências acerca de determinado fato delituoso, apresentando ao final a materialidade do fato, descrevendo as circunstâncias do evento e apontando, quando for o caso, a autoria.

A investigação criminal, atividade pragmática e zetética por essência, é uma pesquisa, ou conjunto de pesquisas, administradas estrategicamente, que, tendo por base critérios de verdade e métodos limitados juridicamente por direitos e garantias fundamentais, está dirigida a obter provas acerca da existência de um crime, bem como indícios de sua autoria, tendo por fim justificar um processo penal, ou a sua não instauração, se for o caso, tudo instrumentalizado sob uma forma jurídica estabelecida por lei (Pereira, 2010, p.86-87).

O desenvolvimento da tecnologia e dos meios de comunicação contribuiu para que a investigação policial realizasse coleta de evidências e provas de forma antecipada, cautelar e não repetível. Sob o entendimento doutrinário tradicional, baseado no Código de Processo Penal (Brasil, 1941), editado em 1940, a investigação policial não poderia produzir provas. Entretanto, a tecnologia fez com que as evidências fossem inevitavelmente coletadas na fase de investigação, tendo sido esse tema levado aos tribunais superiores. Em 2008, a redação do art.155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) foi modificada pela Lei nº11.690/2008 (Brasil, 2008), para reconhecer a utilização das provas cautelares, antecipadas e não repetíveis, sujeitas ao contraditório diferido, que vierem a ser produzidas em sede de investigação policial (Távora, 2019).

Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).



Há que se levar em conta, ainda, que a investigação criminal no Estado de Direito, pautada na preservação de garantias e direitos fundamentais, não é mais plenamente reconhecida como essencialmente inquisitorial, nem poderia ser considerada uma peça “meramente informativa” na persecução penal, em face da sua possibilidade de produção de provas, notadamente de forma antecipada, cautelar e irrepetível, tendo Saad (2020) destacado a sua finalidade judiciária.

Trata-se de ato híbrido, uma vez que o procedimento administrativo, além de produzir efeitos no campo do direito administrativo, produz também efeito jurídico no direito processual penal. Destaque-se, nesse sentido, a teoria do inquérito policial como fase do processo penal, por se tratar de “questão de justiça” e preservação de direitos e garantias individuais (Pereira, 2019a).

Cada vez mais necessária na investigação criminal, a defesa dos investigados tem participado e acessado o instrumento investigatório, inclusive com reconhecimento jurisprudencial, por intermédio da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (STF) (Brasil, 2009), colocando-se características do princípio do contraditório na investigação policial, algo impensável na década de 1940, quando elaborada a estrutura do atual processo penal no Brasil, época em que o traço inquisitorial era marcante. Tal quebra de paradigma exige mudança institucional das polícias judiciárias e a evolução de métodos e procedimentos.

De igual forma, diante da possibilidade de produção de provas antecipadas, cautelares e não repetíveis, a investigação policial não pode mais ser considerada peça meramente informativa, o que tem ampliado cada vez mais a participação da defesa do investigado em conhecer e participar do desencadeamento dos atos investigativos e de suas respectivas conclusões, uma vez que, ainda na fase investigativa, os atos administrativos da polícia judiciária têm efeitos híbridos e produzem consequências no mundo jurídico.

No cenário atual, é cada vez mais necessário reconhecer os conceitos distintos entre “informações” e “provas”, ambas fundamentais para o desenvolvimento da investigação criminal moderna, juridicamente qualificada e comprometida com princípios e garantia de direitos. Fala-se, então, na atividade de inteligência como instrumento de assessoramento de tomada de decisões no âmbito da investigação policial, proporcionando que a elucidação do crime se dê não apenas no campo do conhecimento, mas principalmente no campo jurídico, com a coleta de evidências e respectiva reunião de provas produzidas.

A metodologia da investigação policial de um crime se aproxima, ou pelo menos deveria se aproximar, da metodologia utilizada na pesquisa científica e na pesquisa histórica. Ou seja, após a identificação da questão-problema, no caso do crime, as perguntas

relacionadas à autoria e às circunstâncias do delito, elencam-se as hipóteses que possam explicar o fenômeno. Estas são devidamente testadas até que se alcance uma conclusão, todavia, a investigação criminal diferencia-se das outras formas de pesquisa pela necessidade de apresentar como resultado não apenas as evidências da conclusão, mas também, necessariamente, as provas juridicamente qualificadas, ou seja, aquelas possíveis de serem produzidas com vistas à preservação das garantias e dos direitos fundamentais. Tais hipóteses criminais se aproximam do conceito de linha de investigação descrito por Medeiros (2018, p.21), que inclui as experiências das equipes de investigação, empirismo, cultura policial e seus respectivos preconceitos.

A evolução da tecnologia da informação trouxe para a investigação policial dois resultados bem definidos: primeiro, uma enxurrada de dados e informações sobre locais, pessoas, objetos, técnicas e notícias que podem ser utilizados para o desenvolvimento das hipóteses ou linhas de investigação; segundo, a possibilidade de produzir provas antecipadas, cautelares e não repetíveis, o que significou maior importância do inquérito policial no curso do processo de persecução penal, sobretudo no que se refere ao seu impacto diante dos direitos e das garantias individuais, razão pela qual se discute a impropriedade de se caracterizar o inquérito policial, como nos anos 1940, como uma peça “meramente informativa” e “eminente inquisitiva”.

O modelo absolutamente inquisitorial da investigação policial, formalizada por meio do inquérito policial, não se sustenta atualmente, razão pela qual, no conjunto de atos das investigações policiais modernas, tem sido essencial a possibilidade da manifestação da defesa sobre os atos produzidos, assim como também garantido o acesso da defesa aos autos da investigação, conforme Súmula 14 do STF (Brasil, 2009).

É cediço que, de acordo com o modelo de persecução criminal adotado pela legislação brasileira, o Ministério Público, titular da ação penal, pode oferecer a denúncia sem que, para tanto, haja inquérito policial, dispensando-o. Entretanto, de fato, não há como denunciar um cidadão no Brasil sem que antes tenha havido minimamente uma reunião de dados que apontem autoria e/ou evidências coletadas, sob pena de abuso de autoridade e de violação de direitos fundamentais do denunciado.

Existem basicamente três sistemas de investigação criminal no mundo. O sistema do juízo de instrução, em que o Poder Judiciário conduz ou delega a condução da investigação de crimes; o sistema do promotor investigador, no qual o Ministério Público acompanha ou orienta a condução das investigações criminais; e o sistema do inquérito policial, em que a

condução da investigação dos crimes é realizada por órgãos de polícia judiciária, e o resultado apresentado ao Ministério Público e ao Judiciário, para instrução processual.

No Brasil, a origem do sistema de investigação passa pelo modelo do juízo de instrução que, ao longo do tempo, delegou atribuição aos órgãos de polícia, culminando posteriormente na predominância do sistema do inquérito policial, que prevalece até os dias de hoje. Todavia, atualmente é possível dizer que no Brasil, depois do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593.727 (Brasil, 2015), além do sistema do inquérito policial, existe também o sistema do promotor investigador.

Cada sistema gera impacto, com maior ou menor intensidade, no que se refere aos direitos e às garantias individuais. O sistema de investigação criminal do juízo de instrução, por exemplo, tem como ponto impactante a ser considerado o fato de concentrar as decisões sobre as fases investigativas no mesmo órgão responsável pelo julgamento. O sistema de investigação do promotor investigador, por outro lado, possibilita que a investigação criminal, fase pré-processual, seja conduzida pelo mesmo órgão que atua como parte da fase processual como titular da ação penal, o que poderia representar uma desigualdade processual entre acusação e defesa.

O sistema de investigação criminal do inquérito policial também possui pontos a serem observados e, por essa razão, ele tem sido objeto de estudos e pesquisas em diversos ramos da ciência. Avaliações sobre a eficiência das polícias judiciárias, discussões sobre o índice de resolutividade de inquéritos, sobretudo de homicídios, e comparações entre taxa de elucidação nas 27 polícias civis dos Estados da Federação são os principais temas nessas pesquisas.

Ao analisar a participação da defesa no inquérito policial, Saad (2020) destaca que por mais de 50 anos “conviveu-se com a crença infundada de que o inquérito policial não passava de peça administrativa, meramente informativa”, uma vez que, além de procedimento de natureza administrativa, sempre possuiu finalidade judiciária, notadamente na medida em que produz as provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas.

Há determinados atos do inquérito que se transmitem para o bojo da futura ação penal de forma definitiva, posto que impossíveis de repetição ou renovação, tais como os exames, vistorias e avaliações, a busca e a apreensão, bem ou malsucedida, o arresto, o sequestro de bens, ou mesmo alguma prova testemunhal que venha a se tornar irrepetível (Saad, 2018, p.61).

Nesse contexto moderno, a investigação criminal deve alcançar seus dois objetivos principais. No campo informativo, elucidativo, ser capaz de demonstrar as hipóteses testadas e

apresentar a autoria do crime, bem como as circunstâncias e motivações que o levaram à ocorrência, acompanhando a velocidade do avanço tecnológico. No campo jurídico, apresentar, com todas as garantias de direitos, as evidências e as provas coletadas comprovando os indícios de autoria e as circunstâncias do fato, possibilitando ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à defesa do acusado subsídios necessários para o andamento do processo penal.

### 3 DOS INQUÉRITOS CONCLUÍDOS PELA 3ªDH/BTS EM 2019

#### 3.1 SITUAÇÃO EMPÍRICA

A presente pesquisa analisou 244 dossiês de inquéritos instaurados e concluídos em 2019 pela 3ª DH/BTS no DHPP. Inicialmente, é importante destacar que, desde o ano de 2011, todas as ocorrências de homicídios consumados em Salvador são investigadas por meio das unidades operativas no DHPP, órgão criado naquele mesmo ano. Antes de 2011, as investigações de homicídios em Salvador ficaram sob responsabilidade das delegacias territoriais, sendo encaminhados para as delegacias especializadas de homicídios apenas aqueles casos complexos cuja autoria não tinha sido identificada em prazo razoável.

No ano de 2011, foi instituído na PCBA, junto com a criação do DHPP, inicialmente na capital e posteriormente em algumas cidades do interior, o Serviço de Investigação em Local de Crime (SILC). Trata-se de protocolo para aplicação de modelo de providências iniciais para apuração dos crimes de homicídio em Salvador, metodologia que já vinha sendo aplicada à época em outras capitais do Brasil, como Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília.

Os dossiês das investigações concluídas possibilitam a análise da integralidade dos atos de investigação e dos instrumentos de assessoramento utilizados para apuração da infração penal, como a atividade de inteligência, razão pela qual foram excluídas do universo pesquisado as investigações que ainda estavam em curso.

Inicialmente, é importante explicar que o dossiê de um inquérito policial representa uma cópia do procedimento investigativo que fica sob custódia da polícia judiciária, após a remessa dos autos principais à Justiça. Dessa forma, independentemente de ter sido remetido em meio eletrônico em arquivo PDF à Justiça, o resultado da coleta na pesquisa não restou prejudicado.

Optou-se, ainda, por fazer um recorte do ano de 2019 para delimitar a faixa de tempo da pesquisa. Portanto, foram pesquisadas as investigações de homicídio concluídas no ano de 2019, independentemente da data em que o crime tenha ocorrido, seja no próprio ano de 2019 ou em anos anteriores. Os dados do ano de 2019 já estão consolidados na Coordenação de Estatística e Documentação Policial (CDEP), órgão responsável pelo arquivo e análise criminal na Polícia Civil do Estado da Bahia, e na Superintendência de Gestão Integrada da Ação Policial (SIAP), no âmbito da Secretaria de Segurança Pública da Bahia.

Sobre o recorte espacial do território da RISP/BTS, a justificativa decorre do fato de ser uma das regiões integradas de segurança pública do Estado da Bahia com maior número

absoluto de CVLI, o que possibilita, por sua vez, uma maior riqueza e abrangência na coleta de dados.

Cumprido destacar que um inquérito policial pode ser instaurado de duas formas: por meio de portaria do delegado de polícia após tomar ciência do fato criminoso ou por meio do auto de prisão em flagrante do autor do crime. Para o contexto da presente pesquisa, optou-se por incluir ambas situações, muito embora, nos casos de crimes dolosos contra a vida, os inquéritos policiais cuja instauração ocorreu através do auto de prisão em flagrante do autor tenham sido minoria significativa.

Nessas hipóteses, todavia, considerando a prisão do suspeito, o procedimento do inquérito policial, para ser concluído no curto prazo legal de 10 dias e posteriormente remetido para a Justiça, torna inviável, em alguns casos, a utilização da integralidade das técnicas de investigação e assessoramento de inteligência disponíveis.

Os atores envolvidos na presente pesquisa, além da equipe de coleta de dados, são os servidores da polícia civil, delegados, escrivães e investigadores das unidades operativas do DHPP, notadamente da 3ªDH/BTS, assim como os profissionais, servidores da polícia civil lotados no DIP e nas demais unidades de inteligência do sistema de segurança pública do Estado.

### 3.2 ABORDAGEM METODOLÓGICA

Foi realizada coleta de dados em pesquisa quantitativa, durante aproximadamente 90 dias, através de equipe composta por graduandas em Direito, mediante aplicação de formulários nos dossiês dos inquéritos de homicídios concluídos no ano de 2019 na RISP/BTS em Salvador.

Existiam nos formulários campos específicos para coleta de evidências para caracterizar ou não a participação da atividade de inteligência nas investigações, assim como outras coletas para análise técnica de quanto qualificadas considerando-se, inclusive, neste contexto, o alinhamento à investigação moderna no Estado de Direito.

Com objetivo de mapear as investigações de homicídios concluídas no ano de 2019 em Salvador, foi realizada a técnica de análise de documentos no DHPP, tendo como fonte de informação os próprios dossiês de inquéritos de homicídios que foram concluídos naquele ano.

Observou-se nos dossiês de inquéritos policiais de homicídio em Salvador em que intensidade se deu a coleta de provas informativas/subjetivas em relação ao conjunto de

provas objetivas/periciais, assim como o emprego de técnicas investigativas com vistas à produção de provas cautelares, antecipadas e não repetíveis, além de evidências de preservação de direitos e garantias fundamentais.

### 3.3 ANÁLISE DOS DADOS

Como possíveis indicadores da pesquisa foi possível elencar: a) o emprego da inteligência na decisão das hipóteses e/ou linhas de investigação (no campo da informação) e o emprego na produção de prova (no campo do Direito); b) características dos locais de homicídio; c) tempo de duração para conclusão das investigações; e d) coletas isoladas, independentemente de estar relacionadas com coletas ou achados anteriores, que possam vir a caracterizar presença de preconceitos e considerações baseadas em empirismo e experiência do profissional de investigação.

O tipo de análise empregado foi o estatístico em relação aos formulários aplicados nas investigações de homicídio concluídas em 2019 na RISP/BTS/DHPP. A matriz de coleta foi dividida em cinco grandes áreas, com vistas à reunião de dados para respostas que visem a esclarecer pontos dos objetivos específicos, a saber: a) investigações de homicídios concluídas no ano de 2019 em Salvador na RISP/BTS; b) análise do assessoramento dos inquéritos policiais de homicídios pela atividade de inteligência; c) proporção entre coleta de provas subjetivas e provas objetivas nos inquéritos policiais de homicídio; d) quantificação de autores por ocorrência delituosa.

O escopo da coleta de dados abrangeu apenas as ocorrências policiais e os seus procedimentos investigativos, sem foco nas qualificações das pessoas envolvidas. Não foram analisadas variáveis que se referiram à identidade de suspeitos, indiciados, vítimas, investigadores ou autoridades nominadas nos dossiês dos inquéritos. A equipe da pesquisa precisou, todavia, manipular documentos, comprometendo-se com a preservação da intimidade e privacidade das pessoas cujos nomes ou fotografias estão nos autos dos inquéritos policiais, mas que não foram extraídas para a matriz de dados do projeto, nem reveladas nas publicações que resultarem do estudo.

Para a realização da coleta, não houve necessidade de elaboração de termos de consentimento livre e esclarecido, porque trata-se de documentos públicos por natureza, uma vez que o segredo de justiça é uma medida excepcional aplicada a uma parte dos procedimentos; haveria dificuldades logísticas para consultar muitas das pessoas envolvidas (morte, no caso das vítimas, e indisponibilidade de endereço e contato telefônico, além da

desnecessidade de novos atendimentos ou visitas ao DHPP após a conclusão dos inquéritos findos, no caso de familiares e indiciados); e porque parte das pessoas que seriam abordadas estaria sendo estimulada a reviver experiências de perda, luto, vergonha e constrangimento, configurando inobservância ao princípio da não-maleficência.

### 3.4 INVESTIGAÇÕES DE HOMICÍDIOS CONCLUÍDAS NO ANO DE 2019 EM SALVADOR NA RISP/BTS

Inicialmente, é importante destacar que os critérios utilizados no Brasil para se considerar a eficiência das investigações de homicídios ainda não são padronizados. Em alusão, inclusive, ao princípio federativo, cada Estado da Federação buscou uma forma de mensurar a eficiência de uma investigação. Como medir a taxa de resolutividade das investigações de homicídio? Como estabelecer critérios objetivos para tal aferição? A resposta não é simples.

Existem Estados da Federação que utilizavam como critério o número de vítimas, outros utilizam o número de ocorrências. Destaque-se o fato de que nem sempre há uma vítima em cada ocorrência, sobretudo quando se analisam ocorrências de grupos relacionados à criminalidade violenta na hipótese de casos com múltiplas vítimas e chacinas. Outro critério que também não é consenso refere-se ao êxito da investigação, uma vez que há polícias civis que consideram o êxito quando da remessa à Justiça do inquérito de homicídio com definição de autoria, ou seja, o indiciamento, e institutos de monitoramento de violência que consideram, todavia, o êxito apenas quando há oferecimento de denúncia pelo Ministério Público pelo crime de homicídio.

Assim, dos inquéritos policiais de homicídios ocorridos na RISP/BTS cujas conclusões foram encaminhadas à Justiça no ano de 2019, 31% foram remetidos com autoria definida e 69% sem definição de autoria. Trata-se de número importante, uma vez que a remessa de um inquérito de homicídio sem definição de autoria, via de regra, ocorre quando todas as medidas de investigação possíveis de ser aplicadas restaram inviabilizadas ou infrutíferas.

Importante também para constatar que quase 70% das ocorrências investigadas e concluídas em 2019 na RISP/BTS ficaram sem solução o que representa um prejuízo significativo para o sistema de justiça criminal e para redução de sensação de impunidade. Destaque-se, todavia, que o percentual acima identificado não deve ser comparado diretamente com a capacidade elucidativa de homicídios por outras polícias civis do Brasil



considerando que há uma disparidade muito grande entre os critérios, conforme aponta Costa (2015) ao apresentar o resultado de pesquisas realizadas em vários Estados do Brasil sobre percentual de elucidação de homicídios bastante diversos que vão de 8% a 69%.

É necessário destacar que o número de elucidação verificado na coleta da presente pesquisa encontra-se em compatibilidade com os números encontrados na taxa de esclarecimento de homicídios oriundos da pesquisa “Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios” do Instituto Sou da Paz que apresenta o percentual na Bahia de 24% de esclarecimento em 2019 (Graef, 2023).

#### 3.4.1 Tempo de conclusão

Inicialmente, é importante destacar que o tempo de duração de uma investigação criminal, realizada por meio do inquérito policial, tem relação direta com a observância com o princípio constitucional da razoável duração do processo (Zdanski, 2006). Trata-se de um direito fundamental, tanto de vítimas como de autores de crimes, em conhecer o resultado da persecução penal realizada pelo estado.

Neste sentido, a Polícia Civil deve buscar ferramentas para reduzir o tempo de duração de uma investigação, sem se afastar, todavia, do que preconizam Sérgio Adorno e Wânia Passinato (2007) quando definem que “o tempo ideal de duração de um processo deve harmonizar rapidez e eficiência com a proteção dos direitos”.

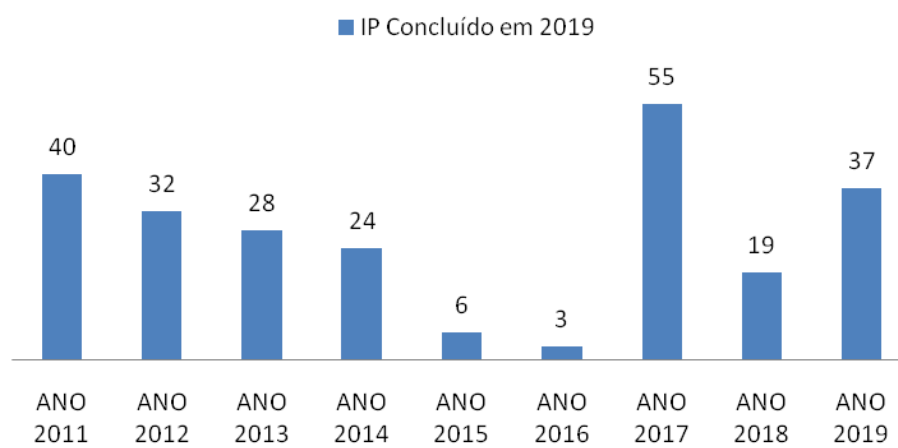
Assim, o primeiro aspecto a ser analisado durante a coleta realizada diz respeito ao tempo médio utilizado para a conclusão dos inquéritos policiais dos homicídios que ocorreram na RISP/BTS no ano de 2019. Os inquéritos instaurados na 3ª DH/BTS concluídos em 2019 levaram em média 1.497,15 dias para serem remetidos ao Poder Judiciário.

Pesquisa realizada por Costa (2015) aponta que em média a Polícia Civil do Distrito Federal conclui um inquérito policial de homicídio doloso em 300 dias, o que significa um tempo muito inferior ao tempo médio utilizado pelo DHPP nas investigações de homicídios analisadas na presente pesquisa.

Entre os 244 inquéritos analisados, 13 foram omissos ou duvidosos quanto à certeza de sua duração e, para tanto, foram desprezados para efeito desse indicador na pesquisa, que se voltou aos 234 outros inquéritos. Um quarto (25%) dos inquéritos analisados foi concluído em até 688 dias.

Observe-se que o ano de conclusão foi 2019, mas isso não significa dizer que as datas das ocorrências de homicídio se deram em 2019. Dos 244 casos analisados, apenas 37 ocorrências acontecerem no mesmo ano de 2019, portanto, investigações que foram concluídas em menos de 1 ano. O montante representa aproximadamente 15% dos casos concluídos, conforme o Gráfico 2.

Gráfico 2 – Ano da ocorrência



Fonte: elaboração própria.

Durante a coleta de dados realizada nos 244 inquéritos policiais remetidos à Justiça em 2019, foram identificadas 229 hipóteses de homicídios propriamente ditos, mas houve outras conclusões que se diferenciaram da grande maioria no que se refere ao tipo penal. O feminicídio foi identificado em seis casos. O roubo qualificado com resultado morte, popularmente conhecido como latrocínio, ocorreu em quatro situações, além de um caso de homicídio tentado, de lesão corporal com resultado morte, de suicídio, de resistência e de tráfico de drogas.

O tempo de conclusão do inquérito policial relacionado a crime violento letal e intencional pode variar de um caso para outro conforme a complexidade e as características das ocorrências. Em grande parte dos casos, o lapso temporal de conclusão da investigação decorre da ausência de hipóteses de investigação consolidadas, da escassez de evidências objetivas e, principalmente, da falta de informações em razão de provas subjetivas.

Todavia, é importante destacar que o desafio das investigações criminais no Brasil perpassa pela necessidade de identificar autoria ou possíveis responsáveis pelo crime, reunião de evidências objetivas sobre o fato acerca da materialidade, garantia do cumprimento e

observância de todas as garantias e direitos fundamentais, além, ainda, de vencer todos esses desafios dentro de um prazo oportuno e razoável.

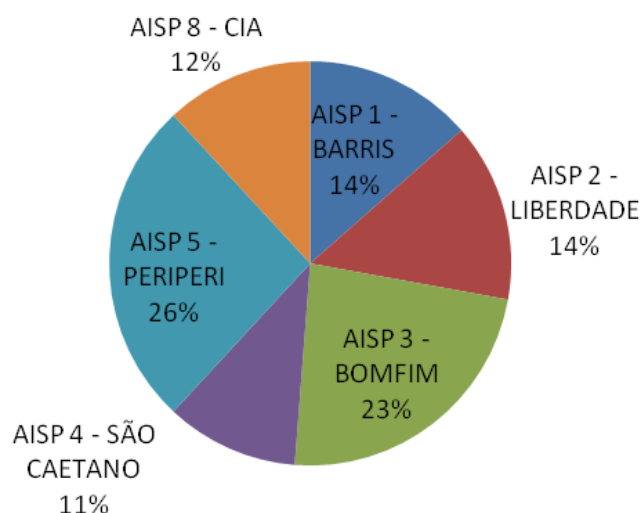
O sentimento de impunidade, sobretudo quando se fala de crimes graves violentos, como o crime de homicídio, tem relação direta com o tempo de resposta da polícia judiciária no que se refere às conclusões das respectivas investigações. O tempo médio aproximado de quatro anos para conclusão de uma investigação de homicídio, com remessa do inquérito à justiça, dado que foi constatado na amostragem daqueles concluídos em 2019 na 3ªDH/BTS, precisa ser reduzido. Por mais que a polícia judiciária se depare com casos complexos, cuja investigação realmente possa perdurar alguns meses, a média de quatro anos é sobremaneira elevada, o que reforça, muitas vezes, o sentimento de ausência de punição.

#### 3.4.2 O local do homicídio

Todas as ocorrências que geraram os inquéritos concluídos em 2019 pela 3ª DH/BTS aconteceram dentro do território da referida região integrada de segurança pública, cuja área representa uma das três regiões da capital, notadamente a que faz limite com a Baía de Todos os Santos na parte Oeste e a BR 324 na parte Leste, assim como a RISP com maior número absoluto de homicídios da Capital da Bahia.

A RISP/BTS é subdividida em seis áreas integradas de segurança pública (AISP), tendo sido observada uma distribuição proporcional entre elas, com destaque para duas AISP 3 – Bonfim e AISP 5 – Periperi, conforme o Gráfico 3.

Gráfico 3 – Local das ocorrências



Fonte: elaboração própria.

Entretanto, outro objetivo deste item de coleta e análise refere-se ao espaço físico onde o homicídio aconteceu. Aproximadamente 74% das ocorrências cujas conclusões de investigação se deram em 2019 aconteceram em via pública. Por outro lado, 48 casos ocorreram dentro de imóveis, sendo 90% do tipo residencial e 10% do tipo comercial. Quando a motivação do crime violento letal e intencional decorre de conflito de grupos criminosos que atuam no tráfico de drogas, a ocorrência pode ter relação direta com o local do fato, seja por haver na localidade disputa entre grupos criminosos pelo predomínio na venda ilegal de drogas, seja pela possibilidade de atuação de grupo de extermínio e integrantes armados das referidas associações criminosas que conhecem o local de residência ou homizio das vítimas.

Conforme se observa na Tabela1, houve 12 casos entre os 244 que foram considerados omissos por não ter ficado claro onde o crime de homicídio havia ocorrido realmente.

O número de 74,6% das ocorrências de homicídios em via pública pode ser explicado também pela observação das características desse tipo de crime, sobretudo quando se analisa aquele delito não eventual, mas sim aquele decorrente das disputas pelos espaços de venda de drogas ou áreas conflagradas por outros motivos. A decisão de praticar o CVLI contra determinado oponente aguarda a oportunidade para o desiderato, o que na maioria das vezes ocorre quando a vítima se expõe, o que se dá em grande parte em via pública.

### 3.4.3 Indivíduos relacionados aos casos de homicídio

Após estudo sobre o tempo de duração e os locais relacionados aos casos de homicídio na RISP/BTS, passa-se ao conhecimento mais aprofundado sobre o número de indivíduos que figuraram nas respectivas investigações, seja na condição de vítima ou de autor do fato. Note-se que o quantitativo a ser apresentado refere-se ao número de vítimas e de autores. Conforme apresentado no item 2.4, o resultado das apurações mostra 31% remetidos com autoria definida e 69% sem definição de autoria. Em alguns casos, apesar de não ser conhecida a autoria, sabe-se que o crime teria sido praticado por determinada quantidade de pessoas, independentemente do conhecimento sobre quem seriam essas pessoas.

Em 50,4% dos casos analisados, não foi possível identificar o número de autores que praticaram os respectivos crimes de homicídio, quando ocorre, por exemplo, de o corpo da vítima de homicídio ser abandonado em via pública em local diverso do local de execução e quando não há notícia de testemunhas.

A média do número de autores dos crimes é de 2,23 indivíduos por ocorrência. Apenas 22% dos casos sob exame apresentaram informações de que o crime tivesse sido praticado apenas por um autor. Em 31 dos 244 casos analisados, todavia, foi possível concluir que o crime foi praticado por três ou mais autores, conforme Tabela 2.

Os inquéritos de homicídio analisados cuja motivação está vinculada a brigas de grupos criminosos que atuam ilegalmente na prática de venda de drogas apresentam de fato a característica da presença dos chamados “bondes”, ou seja, grupo de criminosos que se organizam para atacar grupos rivais mediante elevada violência e capacidade bélica.

Todavia, quando se analisa o número de vítimas por ocorrência, chega-se ao número de 13 duplos homicídios e três triplos homicídios que ocorreram entre os anos de 2011 e 2019 e foram concluídos e remetidos à justiça em 2019 pela 3ª DH/BTS.

A prática de crimes por mais de um indivíduo é característica marcante quando se analisa o impacto da criminalidade violenta nos crimes de homicídio. As associações criminosas voltadas ao tráfico de drogas, assim como as respectivas organizações criminosas e as suas respectivas disputas violentas pelo espaço da venda das drogas, revelam-se uma das principais hipóteses para o elevado número de CVLI em determinada região.

#### 3.4.4 Produtos da atividade de inteligência

Conforme descrito nos capítulos anteriores, a principal finalidade da atividade de inteligência é produzir conhecimento para assessoramento no processo de tomada de decisões, com destaque para a nova versão da DNISP, que disciplina a hipótese excepcional de que as polícias judiciárias têm de produzir relatórios técnicos que descrevam evidências capazes de ser anexadas ao procedimento do inquérito policial.

Nesse sentido, o olhar da análise das investigações concluídas em 2019 na 3ª DH/BTS voltou-se também para identificar a existência ou citação de produtos de inteligência inseridos nos respectivos procedimentos, notadamente por meio de relatórios de inteligência (Relint), relatórios técnicos (Reltec) e outros suportes, com destaque aos órgãos de inteligência de segurança pública que eventualmente os tenham produzido.

Inicialmente, antes de analisar o resultado, é necessário fazer uma breve explicação sobre a diferença entre Relint e Reltec. Muito embora ambos sejam produtos da atividade de inteligência, o Reltec foi uma inovação trazida pela última revisão da DNISP, ocorrida em 2016, que revela a excepcionalidade em que um produto de inteligência poderá ser utilizado como evidência comprobatória em procedimentos, notadamente quando se presta a traduzir técnicas acessórias de produção de conhecimento, como análise criminal, análise de vínculo e análise de risco.

O Relint, por sua vez, não se presta à comprovação de evidências em procedimentos, portanto, não pode ser utilizado como prova em processos penais. Trata-se de relatório de inteligência voltado a apresentar conhecimentos produzidos com objetivo apenas de promover o assessoramento no processo de tomada de decisão, não se relacionando, portanto, à produção de provas em procedimentos judiciais.

Na coleta realizada, foram encontrados apenas nove Relint no conjunto dos 244 dossiês analisados, sendo um produzido pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil, três pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, três pelo Núcleo de Inteligência do DHPP e dois pela inteligência da Polícia Militar.

Foram localizados oito Reltec, sendo quatro produzidos pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, três pela Polícia Militar e um pelo Núcleo de Inteligência do DHPP.

Como os formulários de coleta também buscaram a possível identificação de técnicas acessórias da análise criminal e análise de vínculos, foi possível observar que apenas uma

análise de vínculo foi localizada em todos os 244 dossiês examinados, o que permite concluir que apenas um dos oito Reltec achados teve o condão de expor uma análise de vínculo.

Em outro sentido, há de se destacar ainda que, durante a coleta, houve observação de suporte ou apoio oferecido pela atividade de inteligência às investigações de homicídio que, por sua vez, não se traduziram por meio de Reltec ou Relint. Trata-se, a título ilustrativo, por exemplo, de apoio ou suporte oferecido pelas unidades de inteligência em ações de levantamento e reconhecimento de determinadas áreas ou regiões territoriais, sobretudo aquelas sujeitas a uma maior exposição à violência de grupos criminosos que disputam espaços para venda de drogas, as chamadas áreas conflagradas.

De igual forma, ocorrem os apoios de inteligência sem muitas vezes a necessidade de formalização de Reltec ou Relint, quando as hipóteses relacionadas em determinadas investigações advêm de dados oriundos das chamadas fontes de inteligência, como a fonte humana, ou fonte de conhecimentos extraídos de estudos e pesquisas anteriores sobre *modus operandi* ou dinâmica delitiva em determinadas áreas, fruto de produção cumulativa de conhecimentos em ações sistemáticas.

Dessa forma, na presente pesquisa, todas as vezes em que houve destaque no dossiê para as referidas ações de suporte ou apoio, foram considerados e registrados os números desse tipo de apoio, conforme apresentado na Tabelas 3.

Foram observados os registros de seis ações de apoio da unidade de inteligência da Polícia Militar, nove ações de apoio da Superintendência de Inteligência e treze da própria unidade de inteligência do DHPP.

Reunindo os dados das coletas anteriores e considerando a soma dos inquéritos nos quais houve Relint, Reltec e apoio, em apenas 12,7% dos casos concluídos em 2019 foi observado o registro de algum tipo de apoio ou suporte das unidades de inteligência.

#### 3.4.5 Relação prova subjetiva x prova objetiva

Ao se analisar o resultado da coleta de dados sobre quantitativo de oitivas, observa-se o total de 930 oitivas, o que perfaz uma média de 3,82 por procedimento. Nos 244 inquéritos analisados, consta a quantidade de 53 autos ou termos de reconhecimento, seja por fotografia ou presencial, conforme se observa na Tabela 2.

Ambas as formas de coleta representam procedimento no campo das provas subjetivas. Por outro lado, no campo das provas objetivas, foi possível contabilizar a existência de 521 laudos periciais produzidos pelo Departamento de Polícia Técnica, o que, pelo menos em

termos quantitativos, traz à discussão aquela premissa de que os inquéritos policiais são prioritariamente amparados na subjetividade, já que pesquisas apontam que as investigações criminais no Brasil têm se baseado predominantemente em depoimentos, prevalecendo, via de regra, as provas subjetivas em detrimento da produção de provas objetivas (Ribeiro & Lima, 2020).

Destaca-se ainda o fato de que se trata de inquérito policial de homicídio que, na maioria das vezes, ocorreu em locais com criminalidade violenta, onde há dificuldade na coleta da prova subjetiva pelo medo das testemunhas de sofrerem represálias de possíveis autores. Esse ponto é explorado por Assis (2022) com o tema *A “Lei do Silêncio” nas investigações de homicídios da Região Integrada de Segurança Pública Baía de Todos os Santos na Cidade de Salvador no ano de 2019*.

#### 3.4.6 Cruzamento de dados

Nos 244 inquéritos remetidos em 2019 que apuraram homicídios ocorridos na RISP/BTS em Salvador, foram analisadas a existência e as referências feitas aos produtos da atividade de inteligência.

Entretanto, antes de apresentar o resultado da pesquisa, faz-se necessário descrever quais foram os objetos de busca. O principal produto da atividade de inteligência é o conhecimento apresentado por meio de Relatório de Inteligência, o Relint. Trata-se de documento que tem como objetivo revelar um conhecimento útil para o processo de tomada de decisão. No caso dos inquéritos policiais, fala-se em assessoramento operacional, ou seja, conhecimento que servirá para auxiliar a tomada de decisão no âmbito do inquérito policial, a escolha das hipóteses da investigação ou até mesmo do melhor momento para se empregar as ferramentas de produção de prova. Trata-se, conforme a doutrina de inteligência, da espécie inteligência policial judiciária.

O Relint, vale destacar, não deve ser anexado aos procedimentos policiais, uma vez que pode expressar até a dúvida, como estado da mente perante a verdade. Nesse sentido, o Relint destina-se apenas ao processo decisório, pois não produz prova.

Todavia, existe outro produto da atividade de inteligência, inserido na última atualização da DNISP em 2014, que é o Relatório Técnico, ou Reltec. Nesse caso, os Reltec poderão ser, sim, anexados aos procedimentos policiais, uma vez que se constituem em evidências capazes de ser submetidas ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Em suma, é possível dizer que o Relint se destina ao assessoramento no processo de tomada de



decisão e o Reltec revela-se como produção de provas por profissionais de inteligência que atuam no âmbito das polícias judiciárias no Brasil.

Assim, no curso da presente pesquisa, foram buscadas nos dossiês dos respectivos 244 inquéritos policiais de homicídios concluídos em 2019 referências tanto a Relint como a Reltec, como forma de identificar o emprego da atividade de inteligência no âmbito da investigação criminal. Para além da observação desses dois tipos de relatórios produzidos pela inteligência policial judiciária, foram pesquisados também, nos relatórios conclusivos dos respectivos inquéritos policiais, termos e expressões que fizessem alusão ao apoio da atividade de inteligência. Note-se que o apoio da atividade de inteligência nesse caso não se revela pela existência dos dois relatórios anteriormente citados, mas sim pela referência textual a suporte, apoio e ajuda ofertada pelas unidades de inteligência à disposição do DHPP.

Realizadas essas observações iniciais, apresenta-se o resultado obtido a partir da análise dos referidos 244 inquéritos policiais remetidos à Justiça pela 3ª DH/BTS, quando se faz o cruzamento com o tempo médio de duração de cada investigação.

As investigações que usaram Relint, Reltec ou receberam apoio de alguma das unidades de inteligência do sistema de segurança pública apresentaram uma média de duração de 923,13 dias, ou seja, bem inferior aos 1.580,79 dias dos inquéritos que não recorreram a tais suportes. Tal achado permite chegar à conclusão de que os inquéritos que incorporaram assessoramento da inteligência por meio de Relint, Reltec ou outro apoio da inteligência de segurança pública levaram menos tempo para serem concluídos do que os inquéritos que não o usaram, conforme se observa na Tabela 3.

Destaque-se a média da duração de 923,13 dias dos 31 inquéritos policiais remetidos à Justiça no ano de 2019 pela 3ª Delegacia de Homicídios da RISP/BTS, nos quais se observou a participação da inteligência, que representa aproximadamente 58% da média do tempo utilizado para a conclusão dos inquéritos que não apresentaram nenhum tipo de suporte da atividade de inteligência.

Trata-se de um achado relevante, quando se considera a importância da redução do tempo de duração das investigações policiais, sobretudo em crimes violentos letais e intencionais, como o crime de homicídio. Diminuir aproximadamente 42% do tempo de duração das investigações de homicídio pode representar uma maior probabilidade de mitigação do sentimento de impunidade.

Assim, ainda de acordo com o achado exposto na Tabela 3, é possível dizer que o não emprego dos recursos de inteligência nas investigações de homicídio podem multiplicar em até 2,20 vezes o tempo necessário para a conclusão da investigação.

E o emprego da inteligência como fator causador dessa redução pode ser explicado em razão da sua capacidade de encurtar distâncias e delimitar com maior assertividade o rol das hipóteses de investigação dos crimes violentos, trazendo mais eficiência na utilização do tempo e viabilizando, por sua vez, maior atenção aos demais delitos, em virtude do tempo economizado.

É importante também destacar que foi analisada a qualidade da amostragem, de modo que o indicador “t” de Student alcançou -3,467, com apenas 0,1% de risco de termos encontrado tal resultado por puro acaso amostral, conforme Tabela 3.

Ainda como resultado do cruzamento dos dados encontrados na coleta, vale destacar a análise das ocorrências que tiveram autoria definida, comparadas com os casos em que houve registro de apoio ou suporte da atividade de inteligência, conforme Tabela 3. Será que o emprego da inteligência pode representar mais probabilidade de identificação de autoria?

Um exame frio da Tabela 3 poderia ser interpretado dando conta de que a amostragem geral apresentou 78 casos com autoria em um total de 243 casos analisados, o que perfaz um percentual aproximado de 31% de autoria definida. Quando se observam os casos em que houve apoio ou suporte da inteligência, esse percentual sobe para aproximadamente 48%, ou seja, dos 31 casos em que houve esse assessoramento, o número de casos solucionados com autoria chegou a 15. Por outro lado, quando se analisam os casos que foram encerrados sem nenhum suporte ou apoio da inteligência, o percentual de conclusão com autoria do crime cai para 29,7%.

Outra forma de ler a Tabela 3 evidencia que, nos 78 casos em que a investigação chegou à autoria, em quinze deles houve registro de apoio da inteligência, o que perfaz o percentual aproximado de 19,2% dos casos. Por outro lado, dos 165 casos cujo resultado foi inconclusivo quanto à definição de autoria, apenas 16 tiveram apoio da inteligência, o que perfaz o percentual aproximado de 9,6%.

Todavia, quando se aplicam os testes de significância a medida de associação de 1,36 (36% de chance a mais de não se chegar à autoria quando não se empregam suportes de inteligência) pode ser devida ao acaso amostral, já que o valor 1,0 está contido intervalo de confiança de 95%.

Os testes de razão de probabilidade, conforme tabela 3, apresentam que a chance de encontrar resultados e conclusões diferentes numa outra amostragem é de 3,8% para a conclusão de que o emprego dos recursos de inteligência podem ampliar a capacidade resolutive das investigações de homicídio e de 0,1% para encontrar outros resultados diversos

da conclusão de o que o emprego da inteligência é capaz de representar a redução do tempo médio de conclusão dos inquéritos de homicídio.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das pautas mais discutidas no Brasil é a da segurança pública. Sem dúvida, isso se deve ao significativo impacto que as questões que versam sobre o tema provocam diariamente na vida dos brasileiros, seja nas famílias que tiveram entes mortos em decorrência da violência causada pelas organizações criminosas e do tráfico de drogas, seja no cidadão que teve seu patrimônio subtraído, seja nas vítimas que sofreram violência sexual, racismo, intolerância religiosa, estelionato e outras práticas criminosas.

Costuma-se dizer que o tema relacionado à atividade policial é sempre inerente à segurança pública, todavia, existem vários outros temas que também estão relacionados à segurança pública, razão pela qual os principais programas hoje existentes no Brasil que tratam da segurança pública buscam abordar o tema sempre de forma transversal, integrando outras ações de Estado, como educação, saúde, esporte e tantas outras.

Nesse sentido, um dos temas que merece estar no centro das discussões relacionadas à segurança pública, mais especificamente no que diz respeito à aplicação da lei, reduzindo-se o que popularmente se conhece como sensação de impunidade, é a investigação criminal.

É nesse cenário que o presente trabalho se insere, quando pesquisa o emprego da atividade de inteligência na polícia judiciária. Para tanto, delimitou-se o recorte no conjunto de inquéritos policiais concluídos no ano de 2019 em Salvador pela 3ª Delegacia de Homicídios da RISP/BTS.

Buscou-se acessar todas as páginas dos dossiês dos referidos inquéritos concluídos no ano de 2019. Nesse ano, os inquéritos policiais na PCBA ainda não eram eletrônicos. Desde 2022, todos os procedimentos policiais passaram a ser eletrônicos na plataforma PPE/SINESP do Ministério da Justiça e encontram-se integrados, via sistema de interoperabilidade, com o sistema do Poder Judiciário, conhecido como PJe.

Para contextualizar, antes da apresentação do resultado da pesquisa, foi necessário tratar de três aspectos fundamentais que terminam por se inter-relacionar de forma permanente e sistêmica, quais sejam: os estudos sobre os homicídios no Brasil, os conceitos que giram em torno da atividade de inteligência e a investigação criminal moderna.

Tais estudos apontam ainda para a necessidade de atualização e qualificação dos procedimentos de investigação com vistas a ampliar a capacidade resolutiva e viabilizar a aplicação da lei penal aos responsáveis pelos referidos homicídios.

Destaque-se, nesse ponto, o fato de que o desafio deve ser analisado com equilíbrio, colocando-se na mesma balança a capacidade resolutiva e a preservação de direitos e

garantias. O preço do alto desempenho e do elevado grau de elucidação não deve sobrepor-se aos direitos e às garantias fundamentais, de modo que a construção e o desenvolvimento de métodos e ferramentas de investigação e elucidação não devem relativizar direitos e garantias de todos os cidadãos.

Muito embora a base processual penal sobre o inquérito policial conduzido pela polícia judiciária remonte aos idos dos anos 1940, trata-se, ainda nos dias atuais, de ferramenta fundamental e capaz de preservar direitos e garantias fundamentais. O inquérito policial está submetido a rigoroso controle do Poder Judiciário e do Ministério Público, além dos órgãos de defesa, da sociedade civil, por meio de órgãos de imprensa, e também de controle interno, pelos órgãos correccionais.

Por outro lado, quando se analisa a doutrina da atividade de inteligência, notadamente no que se refere à inteligência de segurança pública, observa-se que seu processo de evolução histórica fez com que as suas metodologias e seus princípios voltados à produção de conhecimento para assessoramento ao processo de tomada de decisão fossem adaptados à realidade das forças policiais, viabilizando maior eficiência e redução de riscos.

Constata-se que o emprego da atividade de inteligência no âmbito das polícias judiciárias possui características muito particulares, o que, inclusive, levou a uma atualização doutrinária no ano de 2016, que culminou no reconhecimento dessas particularidades e ampliou a capacidade de assessoramento no âmbito das investigações policiais.

Assim, quando analisados os aspectos sobre a investigação criminal moderna, percebe-se a iminente necessidade de que os órgãos de investigação, notadamente as polícias judiciárias, acompanhem a evolução de tecnologia e atualizem as suas metodologias de produção de provas. A investigação policial moderna representa a clara necessidade de dotar as apurações de instrumentos de coleta de evidências, obedecendo-se à cadeia de custódia, respeitando todos os direitos e as garantias individuais, oportunizando a manifestação dos investigados, ampliando a capacidade dos meios de prova objetiva e reduzindo as incertezas quanto ao que realmente ocorreu.

Foi-se o tempo em que o inquérito policial poderia ser realmente considerado apenas uma peça meramente informativa, inquisitiva e sem oportunidade de contraditório. Afinal, trata-se de instrumento capaz de produzir provas de forma antecipada, cautelosa e não repetível; deve, portanto, estar completamente alinhado aos princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade dos atos, ainda que de forma diferida, assim como ao princípio da imparcialidade na busca da verdade.

A pesquisa apresenta inicialmente um indicador de eficiência, quando se considera exitosa a investigação remetida à Justiça com definição de autoria. Apenas 31% das investigações de homicídio concluídas em 2019 na RISP/BTS foram conclusivas e apontaram autoria do crime; por outro lado, aproximadamente 69% das apurações restaram frustradas quanto à indicação de autoria, em um tempo médio de duração de 1.497,15 dias.

De fato, são resultados iniciais que provocam, sem dúvida, a certeza de que ajustes e aperfeiçoamentos de metodologias precisam ser realizados, tanto para que a taxa de elucidação com definição de autoria seja ampliada quanto para que o tempo médio de apuração do crime de homicídio seja reduzido.

A combinação entre aumento de resolução com indicativo de autoria e redução do lapso de tempo entre a data do crime e o encerramento da investigação, com a remessa do inquérito à Justiça, é fundamental para que haja na sociedade o afastamento do sentimento de impunidade, assim como poderá representar um desestímulo à prática criminosa.

Os dados coletados sobre o perfil do local onde os crimes de homicídio ocorreram apresentam, sob o ponto de vista de cada uma das seis AISP, um equilíbrio em sua distribuição, destacando-se apenas as áreas de Periperi e Bonfim, uma vez que, juntas, concentraram aproximadamente 50% das ocorrências, restando as outras quatro AISP com as demais ocorrências (Barris, CIA, São Caetano e Liberdade).

Quando foram analisados os dados obtidos sobre o número de coleta de provas objetivas e subjetivas, observou-se uma maior coleta de provas subjetivas, aproximadamente 1.000 achados, considerando depoimentos, declarações e reconhecimentos, em contrapartida às provas objetivas, cujos laudos somaram cerca de 520, apenas.

Esse achado pode ser interpretado como uma confirmação das pesquisas anteriores, que apontam o inquérito policial como procedimento que ainda possui uma elevada carga de coleta subjetiva, em contraposição às produções técnicas de natureza objetiva.

O objeto central da presente pesquisa foi a busca por evidências do emprego da atividade de inteligência nas investigações de homicídios concluídas em 2019 na RISP/BTS. Constatou-se que apenas 12,7% dos inquéritos tiveram algum tipo de suporte da atividade de inteligência, dado importante que indica a necessidade de aperfeiçoamento tanto das unidades de inteligência em prestar apoio quanto das unidades de operação em demandar da inteligência o aludido suporte.

Entre os resultados encontrados na presente pesquisa, os que mais chamaram atenção e merecem destaque especial nesta conclusão referem-se aos cruzamentos dos dados obtidos nas coletas quanto ao tempo médio de conclusão das investigações e ao indicativo de autoria,

nos inquéritos policiais concluídos em 2019 na 3ª Delegacia de Homicídios da Região Integrada de Segurança Pública, conhecida como Baía de Todos os Santos.

Quando se aplica o cruzamento dos dados anteriormente citados nos inquéritos que tiveram suporte ou apoio da inteligência e compara-se com aqueles que não foram assessorados pela inteligência por meio de relatórios técnicos, relatórios de inteligência e outras formas de apoio e suporte, observa-se que há correlação no sentido de que houve uma maior capacidade de indicar autoria, como também um menor tempo de conclusão.

Constatou-se que, de fato, há uma relação entre os dados, ou seja, quando ocorreu o emprego de alguma dessas formas de assessoramento nos inquéritos de homicídio da BTS remetidos à Justiça em 2019, ainda que tenha sido apenas em 12,7% dos casos, houve uma redução aproximada de 58% no tempo médio dessas investigações.

É possível dizer ainda que, conforme resultado da pesquisa de cruzamento dos dados dos inquéritos com indicação de autoria e dos inquéritos que tiveram suporte ou apoio da inteligência, há uma ampliação da eficiência na definição de autoria. O percentual de remessa do inquérito com autoria sobe de 31% para 48% quando constatado o suporte da atividade de inteligência, embora sem alcançar significância estatística, o que pode ser indício da necessidade de aumentar o tamanho amostral em futuros levantamentos, para estreitar o intervalo de confiança.

O investimento na inteligência como ferramenta de assessoramento e suporte às ações da polícia judiciária é fundamental para promover o aperfeiçoamento dos inquéritos policiais. Não é possível falar em investigação criminal moderna sem que necessariamente sejam observadas as premissas do uso da tecnologia para colocar luz sobre os fatos delituosos, viabilizando a identificação de autoria, materialidade do fato de suas respectivas circunstâncias, assim como a premissa da preservação dos direitos e das garantias individuais.

De nada adiantam o conhecimento e a informação sobre as circunstâncias de determinado delito sem que haja cumprimento e alinhamento ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo às normas processuais penais que disciplinam os meios de produção de prova, incluindo as cautelares, irrepetíveis e antecipadas.

A investigação criminal conduzida pela polícia judiciária, quando assessorada pelas ferramentas tecnológicas de inteligência, com ampliação da produção de provas objetivas, alinhadas com a preservação dos direitos e das garantias individuais, viabiliza uma ação penal mais justa e célere. Isso permitirá ao sistema de justiça criminal uma maior eficiência e resultará, portanto, diretamente na redução da sensação de impunidade, reforçando o desestímulo à prática criminosa e impactando na diminuição dos riscos quanto a possíveis

injustiças diante de uma maior certeza e convicção na definição de autoria e aplicação da lei penal.



## REFERÊNCIAS

- ADABO, Gabrielle. Ciência e guerra: era uma vez a internet. **ComCiência**, Campinas, n. 158, maio 2014. Disponível em: [http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542014000400002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000400002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 9 maio 2024.
- ADORNO, S; PASSINATO, W. A justiça no tempo, o tempo na justiça. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 147-164, nov. 2007.
- ASSIS, L. A “Lei do Silêncio” nas investigações de homicídios da Região Integrada de Segurança Pública Baía de Todos os Santos na Cidade de Salvador no ano de 2019. 2022. Monografia de Conclusão do Curso de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.
- AZEVEDO, R. G.; VASCONCELLOS, F. B. O inquérito policial em questão – situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. **Revista Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 26, n. 1, p. 59-75, jan.-abr. 2011.
- BARBOSA, A. M. A atividade de inteligência de segurança pública. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília: Academia Nacional de Polícia – ANP, v.2, n.1, p.11-30, jan.-jun. 2011.
- BARBOSA, E. S. Alguns problemas da verdade no processo penal. **Corpus Delicti – Revista de Direito de Polícia Judiciária**, Brasília: ANP, ano 2, n. 3, p. 75-111, jan.-jul. 2018.
- BARBOSA, E. S. Limites constitucionais relativos à prova na investigação criminal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília: ANP, v.6, n.1, p.11-49, jan.-jun. 2015.
- BRASIL. Agência Brasileira de Inteligência. **Doutrina da Atividade de Inteligência**. Brasília: Abin, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/doutrina/Doutrina-da-Atividade-de-Inteligencia-2023>. Acesso em: 23 mar. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10026/2018a**. Determina a publicação em transparência ativa de informações relacionadas à investigação, instrução e julgamento penal, com base no direito ao acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para Consolidação do Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. Apresentação: 12 abr. 2018. Autor: Ivan Valente. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171944>. Acesso em: 16 abr. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000.** Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3695.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.777, de 24 de agosto de 2021a.** Institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/d10777.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.777%2C%20DE%202024,que%20lhe%20confere%20o%20art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10777.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.777%2C%20DE%202024,que%20lhe%20confere%20o%20art). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.778, de 24 de agosto de 2021b.** Aprova a Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/d10778.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10778.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 17.999, de 29 de novembro de 1927.** Providencia sobre o Conselho da Defesa Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17999-29-novembro-1927-503528-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964.** Cria o Serviço Nacional de Informações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4341.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4341.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.** Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19883.htm#:~:text=LEI%20No%209.883%2C%20DE,ABIN%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19883.htm#:~:text=LEI%20No%209.883%2C%20DE,ABIN%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018b.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 593.727/Minas Gerais**. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. [...]. Relator: Min. Cezar Peluso, 14 maio 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BUSNELLO, P.C. O papel da Polícia Judiciária no Brasil e sua importância para estruturação, manutenção, fortalecimento e evolução da democracia. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília: ANP, v.6, n.2, p.141-160, jul.-dez. 2015.

CASTELS, M. **A Sociedade em redes**. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CERQUEIRA, D.*et. al.* **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos**. [S. l.], 2009. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>. Acesso em: 9 maio 2024.

COSTA, A. T. M.; OLIVEIRA JR., Almir. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 147-164, jan.-abr. 2016.

COSTA, A. T. M. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/17088>

ENASP. **Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio\\_enasp\\_FINAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf). Acesso em: 9 maio 2024.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, L. **Ministério do Silêncio**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

FREIRE, M. D. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [s. l.], ano 3, edição 5, ago.-set. 2009.

FOSCARINI, L. T. **As misérias do inquérito policial**: a produção da investigação criminal na cidade de Porto Alegre– RS. 2010. 245 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

GONÇALVES, Joanisval. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. Niterói: Impetus, 2010.

GONZALEZ, G. L. **Investigação criminal e garantias constitucionais**: o direito de saber da condição de investigado como prerrogativa do sujeito passivo. 2013. 125 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

GRAEF, B. *et. al.* **Onde mora a impunidade?** Porque o Brasil precisa de um indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. São Paulo: Instituto Sou da Paz, edição 6, 2023. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/controle-de-homicidios/?show=documentos#10672-3>

HOFFMANN, H. Valor probatório do inquérito policial. *In*:HOFFMANN, H. *et al.***Polícia Judiciária no Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 15-20.

HOFFMANN, H.; MACHADO, L. M.; ANSELMO, M. A.; BARBOSA, R.M.**Polícia Judiciária no Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

HOFFMANN, H.; MACHADO, L. M.; ANSELMO, M. A.; GOMES, R. C.; BARBOSA, R.M.**Investigação criminal pela Polícia Judiciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

HOMICÍDIO doloso no Estado da Bahia no ano de 2024. Última atualização: 10 abr. 2024. Disponível em: <https://infovis.sei.ba.gov.br/segurancapublica/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

JESUS, I. S.A **atividade de inteligência policial**: qualificando a atuação da polícia judiciária do Estado da Bahia. 2013. 128 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

KENT, S. Informações Estratégicas – Strategic Intelligence for American World Policy. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1948.

LEITZKE, M. S. **Os procedimentos investigatórios e os direitos fundamentais do investigado**. 2013. 119f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 30, n. 1, jan.-abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/GXvgpX8S3K9dFzL4GMCKy7G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 maio 2024.

LLANTADA, B. R. **Valor probatório dos atos do inquérito policial**: com ênfase no crime de homicídio doloso. 2013. 166 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MACHADO, M. R.; PASCHOAL, B. Monitorar, investigar, responsabilizar e sancionar: a multiplicidade institucional em casos de corrupção. **Novos Estudos**, [s. l.], n. 104, p. 11-36, mar. 2016.

MEDEIROS, F. **Linhas de investigação**: uma etnografia das técnicas e moralidades numa divisão de homicídios da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

MINGREN, Wu. Aníbal: o cartaginês que desafiou Roma. **Velhogeneral.com.br**, [s. l.], 7 nov. 2022. Disponível em: <https://velhogeneral.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Anibal-o-cartagines-que-desafiou-Roma.pdf>. Acesso em: 9 maio 2024.

MISSE, M. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista Sociedade e Estado**, [s. l.], v.26, n. 1, p. 15-27, jan.-abr.2011.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

ORTOLAN, Luís; SILVA, Diego. Descoberta de Conhecimento em Dados de Scout do Campeonato Brasileiro de Futebol. In: ENCONTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E COMPUTACIONAL (ENIAC), 17., 2020, Evento Online. **Anais[...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 626-637. ISSN 2763-9061. DOI:<https://doi.org/10.5753/eniac.2020.12165>.

PEIXINHO, M. M. Applicability of the Principles of the Contradictory and Full Defense in the Police Investigation: Brief Notes about the Innovations of Law no. 13,245/2016 (Statute Law)/Aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial – Breves anotações sobre as inovações da Lei n. 13.245/2016 (Estatuto da Advocacia). **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1060-1074, 2016.

PERAZZONI, F.; SILVA, W. C. P. Inquérito policial: um instrumento eficiente e indispensável à investigação. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília: ANP, v.6, n.2, p.77-115, jul.-dez. 2015.

PEREIRA, E. S. **Introdução ao Direito de Polícia Judiciária**. Belo Horizonte: Fórum, 2019a.

PEREIRA, E. S. **Investigação, verdade e justiça**: a investigação criminal como ciência na lógica do estado de direito. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

PEREIRA, E. S. **Saber e poder: o processo (de investigação) penal**. Florianópolis: TirantloBlanch, 2019b.

PEREIRA, E. S. **Teoria da investigação criminal**. São Paulo: Almedina, 2010.

PIMENTEL JUNIOR, J. Atos probatórios no inquérito policial: elementos informativos, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. **Corpus Delicti – Revista de Direito de Polícia Judiciária**, Brasília: ANP, ano 1, n. 2, p. 9-47, jul.-dez.2017.

RATTON, J.; TORRES, V.; BASTOS, C. Inquérito policial, sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. **Revista Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 26, n. 1, p. 29-58, jan.-abr. 2011.

RIBEIRO, L.; LIMA, F. Será que vai virar processo? Determinantes da elucidação dos homicídios dolosos em uma cidade brasileira. **Opinião Pública**, Campinas, v. 26, n. 1, p. 66-97, jan.-abr.2020.

SAAD, M. Defesa no Inquérito Policial. **Corpus Delicti – Revista de Direito de Polícia Judiciária**, Brasília: ANP, ano 2, n. 4, p. 59-83, jul.-dez. 2018.

SAAD, M. Editorial do dossiê “Reformas da investigação preliminar e a investigação defensiva no processo penal”– Investigação preliminar: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v.6, n.1, p. 29-40, jan.-abr. 2020. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBDPP\\_v.06\\_n.1\\_2020.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBDPP_v.06_n.1_2020.pdf). Acesso em: 9 maio 2024.

SANTOS, C. J. A Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito. **Corpus Delicti – Revista de Direito de Polícia Judiciária**, Brasília: ANP, ano 1, n. 1, p. 81-128, jan.-jul. 2017.

SANTOS, C. J. Investigação criminal e inteligência: qual a relação? **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília: ANP, v. 2, n. 1, p. 103-131, jan.-jun. 2011.

SILVA, I. **Atividade de inteligência: novos paradigmas para a Polícia Judiciária**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2019.

TOURINHO, Ivo. Diferenças entre informações e provas na investigação criminal moderna. Trabalho apresentado na Academia Nacional de Polícia, Distrito Federal. 2019. No prelo.

ZDANSKI, C. Da aplicabilidade reflexa do princípio da razoável duração do processo ao inquérito policial. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2545/Da-aplicabilidade-reflexa-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo-ao-inquerito-policial> Acesso em: 10 julho 2024.

ZILLI, L. F.; VARGAS, J. D. O trabalho da polícia investigativa face aos homicídios de jovens em Belo Horizonte. **Ciência&Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 18, n. 3, p. 621-632, 2013.

Tabela 1 – Número e percentual de inquéritos policiais concluídos em 2019 na 3ª DH segundo características selecionadas, Salvador-BA.

Características (n=244)	N	%
Local do fato		
via pública	182	74,6
imóvel residencial	44	18,0
imóvel comercial	3	1,2
dentro de veículo	2	0,8
imóvel abandonado	1	0,4
desconhecido	12	4,9
Emprego de RELINT ou RELTEC		
sim	13	5,3
não	231	94,7
Emprego de RELINT ou RELTEC ou apoio		
sim	31	12,8
não	212	87,2
Indícios de autoria		
sim	78	32,0
não	166	68,0



Tabela 2 –Número, proporção, mediana, média e desvio-padrão de característicasde inquéritos policiais concluídos em 2019 pela 3ª DH de Salvador-BA.

Características (N=244)	N	%	Mediana	Média	Desvio-padrão
Autores			2,0	2,24	2,0
1	55	22,5			
2	35	14,3			
3 e mais	31	12,8			
desconhecido	123	50,4			
Oitivas			4,0	4,0	3,1
nenhuma ou 1	45	18,4			
2 - 5	128	52,5			
6 e mais	60	24,6			
não informado	11	4,5			
Laudos do DPT			2,0	2,2	1,3
nenhum ou 1	56	22,9			
2 - 3	156	64,0			
4 emais	22	9,0			
não informado	10	4,1			

Tabela 3–Comparação de características descritoras de inquéritos policiais concluídos em 2019 segundo emprego de recursos de inteligência na 3ª DH de Salvador-BA.

Características (N=244)	Emprego de inteligência		RP	X2	p	t	p
	não	sim					
Autoria definida			1,36	4,32	0,038	n.s.a.	n.s.a.
não	149	63					
sim	16	15					
Duração (dias)			2,20	10,3	0,001	-3,467	0,001
até 4 anos	86	23					
4 anos e +	113	8					
média (DP)	1580,7 (71,2)	923,13 (148,1)					

n.s.a. = não se aplica

DP = Desvio Padrão